

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS ..... 2  
ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 3  
ATOS PROCESSUAIS ..... 71

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MS Nº49 DE 13 DE ABRIL DE 2020.

*Dispõe sobre a prorrogação dos efeitos da Portaria TCE/MS Nº 48/2020 que trata da instituição temporária e excepcional do serviço home office aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, durante o período de suspensão de expediente presencial, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 74, II, alínea “b”, do Regimento Interno; e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul decretou estado de calamidade pública e o município de Campo Grande decretou situação de emergência, em razão do aumento de casos de coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO o teor da Portaria TCE/MS n. 46/2020, que dispõe sobre as medidas emergenciais de prevenção ao contágio e enfrentamento ao coronavírus;

CONSIDERANDO as preocupações do Ministério da Saúde no sentido de que ainda não é possível precisar quando a epidemia atingirá o seu ápice;

CONSIDERANDO que o TCE/MS não interrompeu o exercício do controle externo e nem vai interromper;

CONSIDERANDO que as Sessões de julgamento estão ocorrendo na forma virtual;

CONSIDERANDO que os Gabinetes dos Conselheiros e as unidades técnicas estão funcionando regularmente na modalidade de teletrabalho;

CONSIDERANDO que os jurisdicionados, em sua grande maioria, já encaminharam por via eletrônica as prestações de contas anuais;

CONSIDERANDO a necessidade de precaução, com o objetivo de mitigar o risco de contaminação pela COVID-19.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica prorrogado até o dia 30 de abril de 2020 os efeitos da PORTARIA TCE/MS Nº48, de 30 de março de 2020.

**Art. 2º.** Fica prorrogada a suspensão temporária do expediente presencial no âmbito do TCE/MS estabelecida na Portaria TCE/MS n. 47/2020 até o dia 30 de abril de 2020.

**Art. 3º.** Ficam prorrogados até o dia 30 de abril de 2020 os prazos processuais dos processos no âmbito do TCE-MS.

**§ 1º** A vedação contida no art. 3º, inciso IX, da Resolução TCE/MS Nº 81, de 05 de setembro de 2018, fica suspensa até dia 30 de abril de 2020.

**§ 2º** A prorrogação dos prazos processuais desta Portaria não se aplicam as datas limites constantes na RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 121/2020, de 30 de março de 2020 que trata do envio das prestações de contas anuais de governo e de gestão.

**Art. 4º.** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 09 de outubro de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 143/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9403/2016

PROTOCOLO: 1680581

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: JALMIR BATISTA MODESTO

ADVOGADO: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – PREENCHIMENTO – MCASP – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes, em conformidade com a Lei, porém, constatado falha que não compromete a análise e a confiabilidade das contas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, e emitida recomendação ao atual gestor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Paranaíba, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jalmir Batista Modesto, com recomendação ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **37ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de dezembro de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 3593/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3529/2018/001

PROTOCOLO: 1963266

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTAR- ECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao

recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da Decisão Singular DSGG.RC-9401/2018.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3605/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4088/2017/001

PROTOCOLO: 1943256

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BARBOSA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO LEGAL – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

A comprovação de que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas demonstra o cumprimento dos comandos da Instrução Normativa vigente à época e impõe a reforma da decisão recorrida para excluir a multa aplicada ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Carlos Barbosa, Ex-secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, para excluir a multa a ele infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG - G.JD - 1118/2018, bem como considerar prejudicados os efeitos dos termos dispositivos inscritos nos seus incisos III e IV.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **38ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de dezembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 20/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/05232/2012

PROTOCOLO: 1283752

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: GILSON SANDIM REZENDE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E FISCAL – EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – GESTÃO FINANCEIRA – RESULTADO POSITIVO – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar corretamente os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, devendo ser ressalvada impropriedade que não vicia a análise, para qual cabe recomendação ao ordenador de despesas atual que adote providências a fim de que a falha detectada não se repita nas prestações vindouras.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sr. Gilson Sandim de Rezende, e recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 95/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/5413/2017/001  
PROTOCOLO: 1972100  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
RECORRENTE: MÁRIO ALBERTO KRUGER, PREFEITO MUNICIPAL.  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.**

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da DSG-G.JD-10301/2018.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 96/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/7175/2013/001  
PROTOCOLO: 1963810  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
RECORRENTE: MÁRIO ALBERTO KRUGER  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA.**

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da DSG-G.JD-9369/2018.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**



ACÓRDÃO - AC00 - 161/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10045/2018  
PROTOCOLO: 1928480  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MARCON  
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8861  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – LEI AUTORIZADORA INCONSTITUCIONAL – NÃO REGISTRO – MULTA – SUMULA 52 TC/MS – INAPLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PROCESSOS ANÁLOGOS – IGUAIS PENALIZAÇÕES – SANÇÃO EXCESSIVA – SÚMULA 84 TC/MS – REDUÇÃO DO VALOR – PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

A Súmula TC/MS n. 52 somente se aplica aos casos referentes aos setores de saúde, educação e segurança em que a lei municipal autorizadora de contratação temporária não especifique adequadamente as hipóteses de excepcional interesse público, não se aplicando, portanto, aos casos cuja lei é ausente ou declarada inconstitucional, pelo que, evidenciada a ilegalidade do ato de admissão de pessoal, não há que se falar em alteração do julgado para fins de registro, devendo permanecer a sanção aplicada, que pode, contudo, ter seu valor reduzido, ao verificar processos análogos com iguais penalizações, nos termos da Súmula nº 84 desta Corte, e ao considerá-la excessiva.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido de Revisão formulado por Sérgio Luiz Marcon, para o fim de reduzir a multas imposta, reformando o item “2” da Decisão Singular G.MJMS-2302/2015, prolatada nos autos do Processo TC/00756/2012, para que conste com a seguinte redação: Pela aplicação de multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Sérgio Luiz Marcon, CPF nº 315.939.761-00, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste – MS, pela infração decorrente da irregularidade da contratação temporária, derivada de lei municipal declarada parcialmente inconstitucional.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 163/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4647/2016  
PROTOCOLO: 1677492  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADA: MABEL MARINHO SAHIB AGUILAR  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, evidenciando o cumprimento das exigências legais e constitucionais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá, exercício de 2015, gestão da Sra. Mabel Marinho Sahib Aguilar, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pela gestora, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 164/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4655/2016  
PROTOCOLO: 1677480  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL DO PANTANAL DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: JOILSON SILVA DA CRUZ  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL DO PANTANAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, evidenciando o cumprimento das exigências legais e constitucionais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimento Cultural do Pantanal de Corumbá, exercício de 2015, gestão do Sr. Joilson Silva da Cruz, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 165/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4802/2016  
PROTOCOLO: 1678535  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO  
JURISDICIONADOS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO JULIANE FERREIRA SALVADORI  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ENCAMINHAMENTO INCOMPLETO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam à observância as exigências legais e constitucionais, todavia, verificada impropriedade quanto ao encaminhamento do inventário de bens móveis e imóveis incompleto, que será verificada na prestação de contas do chefe do executivo municipal, merece ressalva o julgamento, que enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Turismo de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com recomendação ao atual gestor que encaminhe nas próximas prestações de contas o inventário completo de bens do Fundo, tanto móveis como imóveis.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 167/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4916/2016  
PROTOCOLO: 1677775  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO  
JURISDICIONADA: MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, evidenciando o cumprimento das exigências legais e constitucionais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, exercício de 2015, gestão da Sra. Maria Angélica Barros Gonçalves, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pela gestora no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 191/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/2812/2013/001

PROTOCOLO: 1935240

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTES: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO; ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (AUTOS APENSADOS-TC/2812/2013/002)

ADVOGADOS: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE TERMO ADITIVO – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – JURISDICIONADOS DIVERSOS – APENSAMENTO DE PROCESSOS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE REMESSA – SANÇÃO MANTIDA – PUBLICIDADE DO ATO – MULTA INCABÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL.**

Apresentados recursos contra o mesmo julgado, os autos são apensados para análise em conjunto, e verificada a ausência de responsabilidade de um dos recorrentes, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída, merecendo provimento o recurso interposto. Inexistindo qualquer excepcionalidade possível de justificar o encaminhamento intempestivo dos documentos, não há como isentar o recorrente da multa imposta para tal infração, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, sendo contudo, incabível a sanção pelo descumprimento do prazo na publicação do extrato do termo aditivo, que não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo apenas ressalva à regularidade do feito e recomendação ao atual gestor, a qual deve ser excluída, merecendo parcial provimento o recurso interposto.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer de ambos os Recursos e dar provimento ao pedido formulado pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão (TC/2812/2013/001) para excluir a multa a ela aplicada no item “IV” do Acórdão n. 259/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1714, do dia 08 de fevereiro de 2018, e dar parcial provimento ao pedido formulado pelo Sr. Aluizio Cometki São José (TC/2812/2013/002), para o fim de alterar o Acórdão n. 259/2017, no sentido de excluir a multa pela publicação fora do prazo do 6º Termo Aditivo, alínea “b” do item “V” e manter inalteradas os demais itens.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**



**ACÓRDÃO - AC00 - 219/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/1064/2019  
PROTOCOLO: 1955426  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
REQUERENTE: RUDINEY DE ARAUJO LEAL  
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8861  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.**

Não apresentados fatos ou documentos capazes de alterar o teor da Decisão Singular, julga-se improcedente o pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, mantendo inalterada a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5144/2015, prolatada nos autos do processo TC/10053/2014, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que às razões não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida, pela intempestividade na remessa dos documentos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 220/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/10848/2019  
PROTOCOLO: 1999163  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.617; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Não há que se falar em registro do ato de admissão de pessoal referente à contratação temporária para desempenhar função não prevista em lei municipal autorizadora, cuja vaga deve ser preenchida através de concurso público, devendo permanecer a multa aplicada, sendo possível, contudo, a redução do valor, verificado existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e o teor da Súmula nº 84 desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido de Revisão formulado por Luiz Felipe Barreto Magalhães, para o fim de unificar e reduzir as multas impostas, reformando-se o item “II” da Decisão Singular DSG - G.RC - 8058/2019, prolatada nos autos do Processo TC/09832/2017, para que conste com a seguinte redação: “pela aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor Luiz Felipe Barreto Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul – MS, pela infração decorrente da irregularidade da contratação temporária, bem como pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte.”.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 221/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/10852/2019

PROTOCOLO: 1999175

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.617; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Não há que se falar em registro do ato de admissão de pessoal referente à contratação temporária para desempenhar função que se enquadra como de necessidade permanente da administração, cuja vaga deve ser preenchida através de concurso público, realizada de maneira sucessiva, sem a realização de concurso público para provimento de cargo de Professor, devendo permanecer a multa aplicada, sendo possível, contudo, a redução do valor, verificado existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e o teor da Súmula nº 84 desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido de Revisão para o fim de unificar e reduzir as multas impostas, reformando o item “II” do acórdão AC01 – 1453/2018, prolatado nos autos do Processo TC/30436/2016, para que conste com a seguinte redação: “Pela aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor Luiz Felipe Barreto Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul – MS, pela infração decorrente da irregularidade da contratação temporária, bem como pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, mantendo inalterados os demais comandos daquele decisum, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942;”.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 223/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/10863/2019

PROTOCOLO: 1999179

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.617; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Não há que se falar em registro do ato de admissão de pessoal referente à contratação temporária para desempenhar função que se enquadra como de necessidade permanente da administração, cuja vaga deve ser preenchida através de concurso público, realizada de maneira sucessiva, sem a realização de concurso público para provimento de cargo de Professor, devendo permanecer a multa aplicada, sendo possível, contudo, a redução do valor, verificado existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e o teor da Súmula nº 84 desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e

procedência parcial do Pedido de Revisão para o fim de unificar e reduzir as multas impostas, reformando o item “II” do acórdão AC01 - 1508/2018, prolatado nos autos do Processo TC/30460/2016, para que conste com a seguinte redação: “Pela aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor Luiz Felipe Barreto Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul – MS, pela infração decorrente da irregularidade da contratação temporária, bem como pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte.”.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 224/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/10868/2019

PROTOCOLO: 1999201

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.617; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Não há que se falar em registro do ato de admissão de pessoal referente à contratação temporária para desempenhar função que se enquadra como de necessidade permanente da administração, cuja vaga deve ser preenchida através de concurso público, realizada de maneira sucessiva, sem a realização de concurso público para provimento de cargo de Professor, devendo permanecer a multa aplicada, sendo possível, contudo, a redução do valor, verificado existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e o teor da Súmula nº 84 desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido de Revisão formulado por Luiz Felipe Barreto Magalhães para rescindir o acórdão AC01-1509/2018, por consequência, proferir uma nova decisão, nos termos do §3 do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, para unificar e reduzir as multas impostas, conforme art. 44, I e parágrafo único, da mesma Lei Orgânica, passando o item “II” do AC01 – 1509/2018, prolatado nos autos do Processo TC/30466/2016 constar com a seguinte redação: “Pela aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor Luiz Felipe Barreto Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul – MS, pela infração decorrente da irregularidade da contratação temporária, bem como pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, mantendo inalterados os demais comandos daquele decisum, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942”.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 231/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/7631/2018

PROTOCOLO: 1911902

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – ARQUIVOS CONTÁBEIS – SICOM – ENCAMINHAMENTO OBRIGATÓRIO – PRAZO LEGAL – NÃO OBSERVAÇÃO – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O não encaminhamento dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM no prazo legal caracteriza infração à norma legal, que deve ser declarado irregular e sujeita o gestor à multa.

**ACÓRDÃO** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório Destaque n.º 16/2018, decorrente de inspeção na Prefeitura Municipal De Douradina, consistente no não encaminhamento dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, referentes ao período compreendido entre os meses de janeiro e abril de 2018, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de abril de 2020.

**Alessandra Ximenes**  
**Diretoria Das Sessões Dos Colegiados**  
**Chefe**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada no dia 11 de março de 2020.

**ACÓRDÃO - AC00 - 374/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/13975/2017/001  
PROTOCOLO: 1931149  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO M. DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ANGÉLICA  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE REPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA – PREVISÃO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – RAZOABILIDADE – CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

Constatado a posterior remessa da Prestação de Contas do fundo através do sistema e Contas, objeto da apuração de responsabilidade, não exime o recorrente da sanção, uma vez que a não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado à aplicação de multa, contudo, conforme já definido na Súmula 84, cabe redução do valor aplicado, existindo igual penalização em processos análogos, bem como excluir a determinação de Tomada de Contas imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 11 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, Ex-Prefeito Municipal de Angélica, à época dos fatos, para 1.reformar o Item “02” do referido Acórdão - AC00-2158/2018, constante nos autos TC/MS - 13975/2017 (processo originário), para que reduza a multa a 30 (trinta) UFERMS, bem como excluir a determinação de Tomada de Contas imposta no item “03”, pelas razões expostas no relatório-voto; 2. Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, “b”, do Regimento Interno - TCE/MS, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 376/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/4359/2018  
PROTOCOLO: 1897895  
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

JURISDICIONADO: MARCOS HERMENEGILDO BENEDETTI  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – ARQUIVOS CONTÁBEIS – SICOM – ENCAMINHAMENTO OBRIGATÓRIO – AUSÊNCIA – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O não encaminhamento de remessa de arquivos contábeis relacionados ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) caracteriza infração à norma legal, o que enseja a declaração de irregularidade dos atos apontados no relatório-destaque e aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 11 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 08/2018, praticados na Prefeitura Municipal de Vicentina, referentes ao exercício de 2017, consistente no não encaminhamento dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM., do período compreendido entre os meses de janeiro e novembro de 2017; com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Marcos Hermenegildo Benedetti, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 386/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/8202/2015

PROTOCOLO: 1590987

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSÉ DOMINGUES RAMOS.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ERRO NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – REPUBLICAÇÃO DAS NOVAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO COMPROVAÇÃO – ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E BALANÇO FINANCEIRO – DESACORDO COM O MCASP – FALHA NA DEMONSTRAÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – ELABORAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COMO MCASP – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao gestor e responsável contábil atual que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 11 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, com aplicação de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela escrituração das contas públicas de modo irregular, e recomendação para que o gestor e responsável contábil atual observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de abril de 2020.

**Alessandra Ximenes**  
**Diretoria Das Sessões Dos Colegiados**  
**Chefe**



## Tribunal Pleno Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada no dia 10 de fevereiro de 2020.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 278/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9396/2016  
PROTOCOLO: 1683531  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE  
JURISDICIONADO: ALZIRA CLÁUDIA FALEIROS DE SOUZA SÁ DE LIMA  
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS Nº 18.848.  
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – PROFESSORES – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REITERADAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA TEMPORARIEDADE – NECESSIDADE PERMANENTE – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A prática reiterada de contratação por tempo determinado de professores descaracteriza a temporariedade deste ato de admissão, devendo ser declarados irregulares e aplicado multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 10 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria n.º 02/2016, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Nioaque, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015; pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, à Sr.ª Alzira Cláudia Faleiros de Souza Sá de Lima, Secretária Municipal de Educação, pela irregularidade identificada no item 5.1 – Dos Contratos Temporários; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 280/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9401/2016  
PROTOCOLO: 1683528  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE  
JURISDICIONADO: ZIRA CLÁUDIA FALEIROS DE SOUZA SÁ DE LIMA  
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS Nº 18.848.  
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – PROFESSORES – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REITERADAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA TEMPORARIEDADE – NECESSIDADE PERMANENTE – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A prática reiterada de contratação por tempo determinado de professores descaracteriza a temporariedade deste ato de admissão, devendo ser declarados irregulares e aplicado multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 10 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e

procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria n.º 01/2016, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Nioaque, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014; pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS à Sr.ª Alzira Cláudia Faleiros de Souza Sá de Lima, Secretária Municipal de Educação, por irregularidade identificada no item 5.1 – Dos Contratos Temporários; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada no dia 17 de fevereiro de 2020.

**ACÓRDÃO - AC00 - 306/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/06999/2017

PROTOCOLO: 1805767

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: LEANDRO PERES DE MATOS

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848 E LUCIANA SILVA DE ALMEIDA - OAB/MS 17.391 E OUTROS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – CONCILIAÇÕES E EXTRATOS BANCÁRIOS – SALDO FINAL – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – RESTOS A PAGAR – BALANÇO FINANCEIRO – CONSONÂNCIA – FALHAS CORRIGIDAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

Verificado o cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvadas impropriedades que não prejudicam a análise e devidamente sanadas, mas que impõem recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas não se repitam nas prestações vindouras.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Naviraí, referente ao exercício financeiro de 2016, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e; quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Leandro Peres De Matos.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 312/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/5499/2017

PROTOCOLO: 1796684

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS

JURISDICIONADA: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINAIS – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de gestão é declarada regular ao demonstrar observância às normas legais de regência, contendo as peças exigidas, que possibilitam a constatação dos resultados finais do exercício.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator: pela regularidade da prestação de contas de gestão do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor de MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária Estadual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pela gestora, no exercício financeiro de referência, e de cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 313/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/7578/2015

PROTOCOLO: 1591970

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADA: LAUZIE MICHELLE MOHAMED XAVIER

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO – REGULARIDADE – NOTA EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao ser verificado o cumprimento das determinações legais, devendo ser ressalvada, contudo, a ausência de encaminhamento de Notas Explicativas evidenciando os fatos ocorridos quando da elaboração dos Demonstrativos Contábeis, falha merecedora de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os documentos de envio obrigatório.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão da Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano e do Patrimônio Histórico de Corumbá, exercício de 2014, gestão da Sra. Lauzie Michelle Mohamed Xavier, Superintendente de Gestão Institucional, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores e de julgamentos de outros processos; e recomendar à responsável, ou a quem a tiver sucedida, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, assim como maior rigidez na conciliação e no registro dos bens e; atentar para a remessa das notas explicativas dos registros contábeis de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 314/2020**

PROCESSO TC/TC/9577/2015

PROTOCOLO: 1606762

TIPO DE PROCESS: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: IRANIL DE LIMA SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTAPRE - STAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – BALANÇO FINANCEIRO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas de gestão é declarada regular ao evidenciar conformidade com a legislação vigente, ressalvada impropriedade no balanço financeiro que não prejudica a análise, que enseja recomendação ao atual gestor para a adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade

com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Iranil de Lima Soares, presidente à época, nos termos do Art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e recomendar ao atual gestor, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, como a confecção do Balanço Financeiro em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 318/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/7750/2015

PROTOCOLO: 1592516

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CAPACITAÇÃO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA AGROTECNICA MUNICIPAL OACIR VIDAL

JURISDICIONADOS: SIDNEY FORONI WANDERLEI DA SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CAPACITAÇÃO RURAL – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar acompanhada dos documentos exigidos e evidenciar que os resultados do exercício, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Capacitação Rural de Rio Brilhante – Escola Agrotécnica Municipal Oacir Vidal, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Sidney Foroni, então Prefeito Municipal, e do Sr. Wanderlei da Silva Barbosa, Presidente na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada no dia 09 à 12 de março de 2020.

**ACÓRDÃO - AC00 - 389/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/117241/2012/001

PROTOCOLO: 1908690

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BATAYPORA

RECORRENTE: EDSON PERES IBRAHIM

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – BALANCETES – APLICAÇÃO DE MULTA – INFRAÇÃO NÃO AFASTADA – NÃO PROVIMENTO.**

A responsabilização pelo não envio de documentos a este Tribunal independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, bastando apenas a constatação de descumprimento do prazo de entrega, pelo que, evidente o cometimento da infração, a sanção imposta deve ser mantida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12

de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, mantendo-se inalterados os comandos da decisão AC00- 1003/2018, em razão da inconsistência das alegações.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 395/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/1871/2018  
PROTOCOLO: 1888459  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
JURISDICIONADO: ALMIR DE OLIVEIRA ÁVILA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO– VALORES CONTÁBEIS – CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – INCONSISTÊNCIAS NOS LANÇAMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado que os resultados estão demonstrados em conformidade com as exigências legais, exceto quanto à inconsistência nos lançamentos no Anexo 18 – Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), em desacordo a orientação da IPC nº 08/2014, que, entretanto, não causou prejuízo para apuração do resultado, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitida recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que tais falhas se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Almir de Oliveira Ávila, com recomendação, ao responsável atual do Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 418/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/06884/2017  
PROTOCOLO: 1805527  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRES LAGOAS  
JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.**

A ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, assim como a escrituração das contas públicas em desacordo com a norma legal, implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e multa a responsável, sendo pertinente o envio de recomendações aos gestores.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos



termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, com aplicação de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, respectivo exame do Controle Externo; e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, bem como, enviar recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e recomendação para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada no dia 16 à 18 de março de 2020.

**ACÓRDÃO - AC00 - 398/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/06724/2017

PROTOCOLO: 1804579

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSÉ DOMINGUES RAMOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – DEMONSTRATIVOS – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**

Verificado o atendimento às disposições legais nos resultados espelhados nos diversos anexos e demonstrativos que fazem parte de sua composição, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, determinando o arquivamento dos autos.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de abril de 2020.

**Alessandra Ximenes**  
**Diretoria Das Sessões Dos Colegiados**  
**Chefe**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 35/2020**

|                       |                                                     |
|-----------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b> | : TC/3450/2020                                      |
| <b>PROTOCOLO</b>      | : 2030667                                           |
| <b>ÓRGÃO</b>          | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ                   |
| <b>RESPONSÁVEL</b>    | : ANDRÊ LUIS NEZZI DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL |

**ASSUNTO** : DENÚNCIA  
**DENUNCIANTE** : QUEIROZ PS ENGENHARIA EIRELI  
**RELATOR** : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de DENÚNCIA, com pedido de liminar, formulada pela empresa **QUEIROZ PS ENGENHARIA EIRELI**, com qualificação nos autos, por meio do seu representante legal, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 05/2019 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Caarapó, o procedimento licitatório em tela objetiva a “Contratação de empresa de engenharia, em regime de empreitada global, visando a execução de drenagem de águas pluviais na Rua Estrela da Manhã – Jardim Adonai (passando pela Chácara São Severino), no Município de Caarapó-MS”.

A denunciante alega que após a abertura das propostas, a empresa NK Infraestrutura Ltda – EPP, foi consagrada vencedora, entretanto, analisando as propostas verificou-se que as licitantes NK Infraestrutura Ltda – EPP e Aldevina A. do Nascimento Construtora Eireli – EPP (MMA), não cumpriram itens do edital.

Aduz que apresentou recurso administrativo dentro do prazo legal, no entanto a Comissão de Licitação não conheceu do recurso, por supostamente ter sido protocolado fora do prazo, entretanto, ressalta que não havia observação em quaisquer documentos de que o prazo para interposição de recurso seria dentro do horário de expediente da Administração Municipal, ou seja, até às 13h do dia 17/03/2020.

Afirma que ao analisar os documentos apresentados pela licitante NK Infraestrutura Ltda – EPP, constatou que a mesma não cumpriu o que determina o item 11.1 “c” do edital, que exige a apresentação detalhada da composição de preços unitários, bem como o demonstrativo dos encargos sociais de mão de obra aplicada, escala salarial de mão de obra, produção de equipes mecânicas e composição do BDI (Bonificação de Despesas Indiretas).

A denunciante informa que a empresa NK não apresentou os encargos sociais de mão de obra aplicada, a escala salarial de mão de obra e produção de equipes mecânicas, contrariando o exigido no edital, invocando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ressalta, ainda, que a NK Infraestrutura, no quesito produção de equipes mecânicas não apresentou em sua composição uma planilha analítica, descrevendo a composição de cada item e cita o item “Dissipador de Energia – Águas Pluviais”, argumentando que a licitante apenas apresentou uma descrição resumida em sua planilha; no mesmo sentido em relação ao item “Poço de Visita – PV”, também não há apresentação de composição analítica, constando apenas uma descrição resumida.

Prossegue discorrendo que a empresa Aldevina A. do Nascimento Construtora Eireli – EPP, também não cumpriu o que determinava o item 11.1, “c” do edital, apresentando uma planilha sintética e não uma planilha analítica, sendo que no item “Dissipador de Energia – Águas Pluviais”, não foi realizada parte da composição, a licitante apenas apresentou uma descrição resumida em sua planilha; e em relação ao item “Poço de Visita – PV”, também não há apresentação de composição analítica, tampouco apresentou satisfatoriamente, demonstrativos da escala salarial de mão de obra, bem como de produção de equipes mecânicas.

Diante do exposto, pleiteia a desclassificação das licitantes Aldevina A. do Nascimento Construtora Eireli e NK Infraestrutura Ltda – EPP, por não cumprirem, em seu entendimento, as normas estabelecidas no edital.

Por fim requer a concessão de liminar, com a finalidade de sustar qualquer ato administrativo tendente ou que dê efetividade à celebração de contrato entre o Município de Caarapó e a empresa NK Infraestrutura Ltda – EPP e caso já tenha sido celebrado que a Administração se abstenha de autorizar a execução da obra.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Consoante sobredito, estamos frente a uma Denúncia apresentada pela empresa Queiroz PS Engenharia Eireli, contra o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 05/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, cuja sessão de abertura das propostas se deu em 06/03/2020.

A denunciante alega que seu recurso administrativo não foi recebido pela Comissão de Licitação por ter sido apresentado intempestivamente, sendo que o prazo para interposição de recurso, conforme informado no Ofício Circular n. 008/2020/CPL, se iniciaria em 11/03/2020 e se encerraria em 17/03/2020.

Ocorreu que a denunciante apresentou seu recurso no prazo fatal de 17/03/2020, porém, conforme se depreende de denúncia, fora do horário de expediente da Prefeitura Municipal de Caarapó que é das 7 às 13h; o argumento de que não havia observação escrita de que o prazo para interposição de recursos seria dentro do horário de expediente da Administração Municipal não se sustenta, pois a data final de recebimento do recurso foi respeitada e o mesmo poderia ter sido

protocolizado no horário regular de funcionamento do órgão, não sendo cabível o posicionamento de que o recurso poderia ser recebido em outro horário que não o de funcionamento normal do expediente.

A denunciante apontou ausência de detalhamento nas propostas apresentadas pelas empresas Aldevina A. do Nascimento Construtora Eireli e NK Infraestrutura Ltda – EPP, especificamente em desacordo com o item 11.1, “c”, do edital, usando como comparativo sua própria proposta.

O Poder Público busca através da licitação a opção mais vantajosa para a Administração e no curso de procedimentos licitatórios deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, de forma a propiciar que ao examinar as propostas dos licitantes não haja um rigor formal exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.* (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara – TCU)

Assim, analisando os argumentos apresentados na denúncia, não vislumbro, em princípio, os pressupostos elementares para deferir a cautelar pretendida, ressaltando, contudo, que essa decisão poderá ser revista a qualquer tempo e que a contratação será objeto de exame pelo Tribunal de Contas em todas as suas fases em momento oportuno.

A exigência de ocorrência de possibilidade real de lesão grave e de difícil reparação é um pressuposto sólido e inafastável para a concessão da liminar.

Pontes de Miranda, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, XII, p. 45, ensina:

"O receio consiste em se considerar que algo de mal vai ocorrer, ou que é provável que ocorra. A probabilidade é um elemento necessário; não se pode recear o que não é possível, nem mesmo o que dificilmente aconteceria (...) Outro pressuposto é o da gravidade da lesão e da difícil reparação. A lei não disse 'lesão grave ou de difícil reparação', mas sim 'lesão grave e de difícil reparação'. Não basta, portanto, que se tema lesão grave, é preciso que não possa ser facilmente reparada a lesão."

A jurisprudência é pacífica no entendimento de que somente poder-se-á conceder liminarmente medida cautelar ante a existência de fortes argumentos (o que não se afigura no caso), de que poderá haver o perigo da mora em sua não concessão, bem como necessários estarem presentes os requisitos essenciais para a concessão, ou seja, existência de direito a ser protegido cautelarmente e existência do perigo da mora.

Destarte, nada obstante conhecer da presente denúncia, não me convenci da presença concreta dos requisitos básicos e essenciais para a concessão da medida liminar, quais sejam o *periculum in mora*, mas principalmente o *fumus boni iuris*, porquanto **INDEFIRO a medida cautelar** requerida e, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, **determino a intimação** do denunciado, Prefeito Municipal de Caarapó, Senhor **ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO**, para manifestar-se no **prazo de 5 (cinco) dias**, consoante interpretação analógica do § 2º do art. 149 do Regimento Interno.

Determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a intimação do Prefeito Municipal de Caarapó, na forma do art.96, I do RITC/MS, devendo ser encaminhada cópia da Denúncia e da decisão liminar.

Sob o mesmo diapasão, determino a **INTIMAÇÃO** da denunciante para tomar conhecimento desta decisão, e manifestar-se, caso pretenda, também no mesmo prazo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2646/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/07666/2017**

**PROTOCOLO: 1809586**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI  
**RESPONSÁVEL:** EDILSON ZANDONA DE SOUZA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO  
**BENEFICIÁRIA:** GEISA VAREIRO OLIVEIRA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.**

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal – **Convocação Por Tempo Determinado – Portaria nº 046/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Edilson Zandona de Souza, com a **Sr.ª Geisa Vareiro Oliveira**, para exercer função de Professora, com a vigência entre 01/03/2017 a 31/12/2017.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua **Análise ANA - ICEAP - 52765/2017**, peça nº 6, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 29509/2017**, peça nº 7, se manifestaram pelo **Não Registro** da convocação, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação prevista no art. 37, IX, da CF, bem como a sucessividade contratual.

Conforme despacho saneador **DSP - G.MCM - 65263/2017**, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, peça nº 8, foi encerrada a instrução processual e determinado à intimação do **Sr. Edilson Zandona de Souza**, Prefeito Municipal, através do Termo de Intimação **INT - G.MCM - 39697/2017**, peça nº 9, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo MPC.

Em sede de resposta à Intimação, o Sr. Edilson Zandona de Souza, apresentou sua defesa, peça nº 13, alegando que:

**“DAS RESPOSTAS APRESENTADAS**

*Inicialmente, importa consignar as premissas que devem imperar na análise da presente contratação, a saber:*

- a) No município impera atualmente a situação de excepcionalidade em razão do concurso público realizado em 2016, encontrar-se sub-judice, através do processo autuado nesta comarca sob o nº 0900002-14.2016.8.12.0053;*
- b) Existem serviços essenciais, que obrigatoriamente, devem ser desenvolvidos pelo ente público de forma ininterrupta, por caracterizarem direitos constitucionais dos cidadãos, a exemplo da prestação de serviços na área da educação.*

*Feitas as considerações acima, conclui-se que a convocação de professor para viabilizar a “não interrupção” das aulas durante todo o ano letivo, é essencial e atende, conforme conclusão da própria análise, o caráter da excepcionalidade.*

*Desta feita, outra característica peculiar do caso in concreto (e não menos importante) deve ser considerada: in casu, se trata de um município extremamente pequeno, onde inexistente mão de obra suficiente para suprir contratações de professores por tão longo lapso temporal, em esquema de “rodízio”, ou seja, a necessidade prevalece desde 2014 e NÃO HÁ PROFESSORES SUFICIENTES PARA A EXIGIDA ALTERNÂNCIA.*

*Vejamos que em 2016 o município realizara concurso para suprir as vagas então necessárias, encontrando-se este em discussão judicial, inviabilizando assim, o preenchimento das vagas por meio da efetividade, impondo a atual administração (que assumiu o município em janeiro de 2017 e deparou-se com situações adversas nas mais variadas áreas), a recontração de servidores que já atuavam nas respectivas áreas, enquanto “tomava pé” da realidade de cada pasta e viabilizava ações pertinentes às necessidades.*

*Desta forma, após a epigrafada intimação, para melhor adequação à legalidade, o município está providenciando a alteração da Lei nº 602/2017 que fundamenta as contratações temporárias em regime de excepcionalidade (em anexo), o que significa que as contratações de 2018 poderão alcançar professores que já atuam no município, ainda que implique em recontração.*

*Importa registrar ainda, que a legislação que legitima a contratação, Lei 541/2014, não impõe impeditivo para a recontração de professor temporária e não limita o lapso temporal enquanto convocação necessária.*

*Pedimos que seja considerado na análise técnica, que o município de Dois Irmãos do Buriti possui aproximadamente 10.000 habitantes, sendo inviável por vezes, atender a certos requisitos legais que podem, em atos que viabilizem a gestão eficiente,*

*ser sobrepostos a outros mais importantes, a exemplo da possibilidade de se recontratar professores, ainda que por continuados períodos, de forma a garantir a prestação de serviços essenciais e ininterruptos na área da educação.*

*Nesse sentido, garantir a educação, cláusula pétrea do cidadão, constitui “bem maior” que supera requisitos formais que não implicam em prejuízos, em detrimento à falta de professor nas salas de aulas.”*

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPGP-99/2020**, peça nº 24, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 1569/2020**, peça nº 25, ambos, retificando a análise e o parecer anterior, opinando pelo **Registro do Ato de Admissão – Convocação**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

## **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente convocação realizada pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, atende o contido no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário da convocação em apreço.

Entendo que assiste razão a Equipe Técnica e o MPC, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da convocação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Verifica-se em sua resposta que o gestor responsável alegou a situação de excepcionalidade em razão do concurso público realizado em 2016, encontrar-se *sub-judice*, através do processo atuado naquela comarca sob o nº ° 0900002-14.2016.8.12.0053, e a existência de serviços essenciais desenvolvidas pelo ente público de forma ininterrupta de direitos constitucionais, como na área de educação e ainda a carência de oferta de mão de obra devido o município ser de pequeno porte, não havendo professores suficientes para fazerem as devidas alternâncias.

Corroborando com a situação demonstrada pela municipalidade, cumpre esclarecer que a Educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o poder público tomar as medidas necessárias para a efetivação dos estudos, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

A Constituição Federal expressamente prevê:

*Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 205 A **educação direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Por força dessa obrigação constitucional, o Município é obrigado a assegurar o ensino em suas escolas.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**1) Pelo Registro do Ato de Admissão – Convocação Por Tempo Determinado – Portaria nº 046/2017, com a Sr.ª Geisa Vareiro Oliveira, na função de Professora, com fulcro no art. 34, I, da LC nº 160/12 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;**

**2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.**



## É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 691/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14473/2015

PROTOCOLO: 1621437

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

ORD. DE DESPESAS: JOÃO MARIA LOS

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1.053/2015

PROC. LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: SISTEMA GP WEB LTDA.

OBJETO: SUBSCRIÇÃO MENSAL DE SOFTWARE

VALOR: R\$ 64.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

### CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SUBSCRIÇÃO MENSAL DE SOFTWARE. 2º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 1.053/2015, celebrado entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e **Sistema GP Web LTDA.**, objetivando a subscrição mensal do software GP Web Professional, sem limitação de usuários, incluindo suporte e manutenção, no período de vigência do contrato, bem como a prestação de serviços sob demanda, de manutenção evolutiva do sistema, através de customização, equivalente a 40 pontos de função, com valor contratual no montante de R\$ 64.000,00.

Impende registrar que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MJMS – 2621/2016. O 1º Termo Aditivo foi julgado regular e legal através da Decisão Singular DSG.MJMS – 20253/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade 2º Termo Aditivo.

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 20458/2018, concluindo pela **regularidade** do 2º Termo Aditivo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 110/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do 2º Termo Aditivo.

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa à formalização do 2º Termo Aditivo.

Impende salientar que o 2º Termo Aditivo acrescentou 12 meses de prazo para a execução do serviço e R\$ 64.000,00 para o seu custeio, sendo devidamente publicado e formalizado dentro dos limites legais.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1.053/2015, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1185/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/16537/2016

**PROTOCOLO:** 1726666

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

**ORD. DE DESPESAS:** JOÃO MARIA LÓS

**CARGO DO ORDENADOR:** PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N.º 1131/2016

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 064/2016

**CONTRATADA:** ENZO VEÍCULOS LTDA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

**VALOR:** R\$ 182.000,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 1131/2016, celebrado entre o *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Enzo Veículos LTDA.*, objetivando a aquisição de veículo automotor, modelo Doblô 1.8, biocombustível, cor branca, quatro portas, zero quilômetros, equipado com sinalizador visual, sinalizador acústico e compartimento cela para o transporte de detentos, marca Fiat, ano e modelo de fabricação 2016, com valor contratual no montante de R\$ 182.000,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, foi julgada regular por este Tribunal, por meio da DSG-G.MCM – 5244/2018 (TC/MS 16453/2016).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 26254/2018, concluindo pela **regularidade** da formalização e execução da Nota de Empenho.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 690/2020, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

#### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao Contrato Administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

|                                     |                |
|-------------------------------------|----------------|
| <b>Valor Do Contrato</b>            | R\$ 182.000,00 |
| <b>Total de empenhos Emitidos</b>   | R\$ 182.000,00 |
| <b>Total De Notas Fiscais</b>       | R\$ 182.000,00 |
| <b>Total De Ordens De Pagamento</b> | R\$ 182.000,00 |

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 1131/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2576/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/16917/2017**

**PROTOCOLO:1835862**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**

**RESPONSÁVEL:DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS**

**CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO**

**BENEFICIÁRIO:JEAN VAZ DE ALMEIDA**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – NÃO REGISTRO – REVELIA - MULTAS REGIMENTAIS.**

Trata-se os autos de Admissão de Pessoal – **Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 042/SEMED/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato, representada pela Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária à época, com o **Sr. Jean Vaz de Almeida**, para exercer função de Coordenador do Programa Mais Educação, com a vigência entre 20/04/2017 a 19/12/2017.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 5965/2019**, peça nº 6, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC -15193/2019**, peça nº 7, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade da contratação, violando o artigo 37, inciso IX, da CF, e pelo não preenchimento dos requisitos da legislação municipal.

Conforme despacho saneador **DSP - G.MCM - 31605/2019**, peça nº 8, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, foi encerrada a instrução processual e determinada às intimações da **Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária Municipal de Educação à época e do **Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva**, então, Secretário Municipal de Educação, através dos Termos de Intimação **INT - G.MCM - 13022/2019** e **INT - G.MCM - 13023/2019**, peças nº 9 e 10, para apresentarem defesas acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e MPC.

Em sede de resposta à Intimação, o Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, apresentou sua defesa, através do ofício nº 236/2019/T.INT/PMD, peça nº 18, alegando que:

*“Senhor Conselheiro,  
(...)*

*Importante ressaltar que **no exercício de 2017, houve troca de gestão no Poder Executivo Municipal, incluindo a educação municipal**, em razão das eleições de 2016, com isto a atual Gestão deparou-se com inúmeras dificuldades em relação à carência de professores efetivos na Rede Municipal de Ensino.*

***A atual Gestão (2017-2020), ao assumir o poder executivo municipal promoveu diversas mudanças na Rede Municipal de Ensino**, na forma de gerir a educação municipal incluindo a **reformulação de leis e normas** relativas à contratação/convocação de professores.*

*Entre as mudanças implementadas na legislação municipal para a contratação/convocação de professores foi a **promulgação da Lei Complementar nº 337 de 18/12/2017 que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 118/2007** (PCCR da Educação), publicado no Diário Oficial do Município nº 4.596 de 18/12/2017, p.01.*

*Tal alteração revogou a o trecho da lei municipal que permitia e que dava a possibilidade de contratações/convocações reiteradas e sucessivas, **substituindo a redação anterior do dispositivo legal por um processo seletivo simplificado**, o que deu maior transparência nas contratações/convocações de profissionais da educação municipal.*

*Com isto, atualmente a Lei Complementar nº 118/2007 assim dispõe:  
(...)*

*Assim, **desde o início do ano letivo de 2018**, diante da nova redação do art. 59 da Lei Complementar Municipal nº 118/2007 (PCCR da Educação), acima transcrito, tanto **os professores** contratados por contrato administrativo quanto os professores do quadro efetivos convocados para aulas de suplência já **se submeteram a nova normativa**, nos termos do Decreto Municipal nº 727 de 18/12/2017 **que regulamentou o processo seletivo**, publicado no Diário oficial do Município nº 4.596 de 18/12/2017, p.01.*

*E mais, ainda sob a vigência do permissivo legal anterior a alteração, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal nº 118/2007 (PCCR da Educação) que rege o magistério municipal, em seus artigos 56 e 57, vigentes a época da contratação assegurava:  
(...)*

*No que tange a **legalidade da convocação**, a Secretaria Municipal de Educação precisou admitir, conforme permissivo na Lei Municipal nº 3.990 de 20 de maio de 2016, e da Lei complementar Municipal de 118, de 31 de dezembro de 2007, professores em regime de suplência e/ou contratação, para dar efetividade às obrigações do Município de Dourados com a prestação de serviços Areada educação.*

*É fato que, a gestão anterior (2013-2016) possuía uma quantidade excessiva de convocados/contratados no âmbito da educação, e com o encerramento do ano letivo 2016, todos os contratos com esses profissionais também foram rescindidos.*

*Surge então, **no início de 2017**, a obrigação da Administração Pública, em dar continuidade aos serviços da Rede Municipal de Ensino, **com base no princípio da continuidade dos serviços públicos**, pelo qual o Município é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza por considerar que estes são fundamentais à coletividade.*

*Sabemos que **atividade governamental, não pode ser paralisada**, em respeito ao princípio da continuidade do se público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, **sobretudo no que diz respeito à educação dos alunos da rede municipal, bem como para que as escolas da REME e os CEIMS sejam mantidos adequadamente.**  
(...)*

*Desta forma, as contratações têm o cunho de atender 6 coletividade, . não podendo, este gestor ser penalizado pela atuação voltada totalmente ao interesse público.*

*Note-se que as contratações em apreço nitidamente ocorreram com base na necessidade de pessoal, ficando caracterizada a situação de "necessidade de pessoal por excepcional interesse público", quer seja, quando a não convocação vier caracterizar prejuízo, perturbação ou paralisação de qualquer serviço, por prestação ou realização direta ou indireta.*

*E mais, o Município de Dourados promoveu a realização de concurso público no ano de 2016, e a atual administração, desde 02 de janeiro de 2017, vem promovendo as chamadas dos aprovados para o cargo de professores e nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e que atualmente o município de Dourados está com concurso para provimento de cargos efetivos em aberto, entre os quais para **cargos de professores** e demais profissionais da educação, nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e da capacidade financeira do Município.*

*No entanto, no interstício necessário para chamada dos candidatos, nomeação e posse, tornou-se imprescindível a contratação temporária de profissionais para o início do ano letivo de 2017.*

*Além disso, diversos cargos/funções não tiveram candidatos suficientes para suprir a demanda de vagas, sendo necessária a contratação temporária, igualmente, nesses casos.*

*Ainda no decorrer do ano de 2018, ocorreram novas chamadas de aprovados em concurso público para os cargos de professores, com as respectivas datas de posse.*

*E mais, **vale ressaltar que atualmente a educação municipal quando necessita de contratar/convocar professores utiliza-se do processo seletivo simplificado**, nos termos da redação atual do art. 59 da Lei Complementar nº 118/2007 e demais normas correlatas."*

Entretanto, a Sr.<sup>a</sup> Denize Portolann de Moura Martins, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido declarada Revel, por meio do Despacho **DSP - G.MCM - 37754/2019**, peça nº 20.

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPGP - 10151/2019**, peça nº 21, e do **Parecer PAR - 3ª PRC - 1781/2020**, peça nº 22, ambos, ratificando a análise e o parecer anterior, mantendo pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, não atende o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público, bem como não prevista na Legislação local, Lei nº 3.990 de 20/05/2016.

A Lei local acima supracitada no seu artigo, 2º, aduz:

*"A contratação temporária ocorrerá quando caracterizada a situação de excepcional interesse público, e somente, para atender às seguintes situações:*

*I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública municipal, estadual ou federal."*

Nesse sentido, a referida lei municipal, prevê apenas a contratação para execução de programas que desenvolvam atividades temporárias. Do mesmo modo, não há definição de artigo específico na Lei Autorizativa nº 118/2007, que ampare a contratação de "Coordenador de Programas Mais Educação" como passíveis de contratação temporária, e ainda o Programa criado pela Portaria Interministerial nº 17/2007, regulamentado pelo Decreto nº 7.083/2010, não consiste em programa temporário e sim como programa previsto em Plano Plurianual de caráter continuado.



Ademais, a Lei Complementar Municipal nº 118/2007, de 31 de dezembro de 2007, em seu artigo 57 preconiza que a contratação de professor será através de Contrato Administrativo por prazo determinado, vejamos:

*Art. 57 - A contratação de professor será através Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo.*

Nota-se que este ato de admissão não foi formalizado por Contrato Administrativo, e sim, por Ato de Convocação, o que contraria a lei supracitada.

Quanto à função contratada em análise, foi defendido que a contratação se deu pela inexistência de concurso específico para Programas e Projetos. Todavia, entendemos que tais atribuições estão ligadas à função de professor e professor coordenador, cargos efetivos devidamente contemplados no concurso de 2016, pela municipalidade. Assim sendo, os professores e coordenadores devem ser servidores efetivos, haja vista que para atender ao programa não existe qualquer remuneração extra, por se tratar de atividade voluntária.

E em que pese à justificativa apresentada, entendemos que a convocação do servidor para o cargo de Coordenador do Programa Mais Educação, não se caracteriza como de necessidade temporária e de excepcional interesse público, bem como, não preenche os requisitos da legislação municipal.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento à Educação.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pela Responsável, conforme quadro abaixo:

| Especificação                    | Mês/Data   |
|----------------------------------|------------|
| Data da assinatura da convocação | 11/07/2017 |
| Prazo para a remessa             | 15/08/2017 |
| Remessa                          | 04/08/2017 |

Por fim, diante da Revelia da Sr.ª Denise Portolann de Moura Martins, entendo cabível a imposição de multa regimental, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face da intimação **INT - G.MCM - 13022/2019**.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO**:

**1) Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 042//SEMED/2017**, com o **Sr. Jean Vaz de Almeida**, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 146, § 1º, do RITCE/MS;

**2) Pela aplicação de MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS** à Sr.ª Denise Portolann de Moura Martins – Secretária Municipal de Educação à época e responsável pela convocação, da seguinte forma:

**a** - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 181, inciso I, do RITCE/MS;

**b - 10 (dez) UFERMS**, em razão do não atendimento à intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;

**3) Conceder prazo regimental** para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

**4) Comunicar o resultado do julgamento** aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2519/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/16923/2017**

**PROTOCOLO:1835868**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**

**RESPONSÁVEL:DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS**

**CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO**

**BENEFICIÁRIA:MARYSTELLA GLEICE DOS SANTOS ARAGÃO**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE –NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.**

Trata-se os autos de Admissão de Pessoal – **Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 042/SEMED/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato, representada pela Sr.<sup>a</sup> Denize Portolann de Moura Martins, Secretária à época, com a Sr.<sup>a</sup> **Marystella Gleice dos Santos Aragão**, para exercer função de Coordenadora do Programa Mais Educação, com a vigência entre 20/04/2017 a 21/12/2017.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 6001/2019**, peça nº 6, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC -16629/2019**, peça nº 7, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade da contratação, violando o artigo 37, inciso IX, da CF, e não preenchendo os requisitos da legislação municipal.

Conforme despacho saneador **DSP - G.MCM - 34603/2019**, peça nº 8, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, foi encerrada a instrução processual e determinado às intimações da Sr.<sup>a</sup> **Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária Municipal à época e da Sr.<sup>a</sup> **Délia Godoy Razuk**, Prefeita Municipal, através dos Termos de Intimação **INT - G.MCM - 14346/2019** e **INT - G.MCM – 14345/2019**, peças nº 9 e 10, para apresentarem defesas acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e MPC.

Em sede de resposta à Intimação, a Sr.<sup>a</sup> Denize Portolann de Moura Martins, apresentou sua defesa, peça nº 16, alegando que:

*“A presente **defesa é tempestiva**.*

*A jurisdicionada esta impossibilitada de responder a presente, visto que foi exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação em **22/02/2018**, conforme o D.O 4.637, não obtendo êxito em receber as informações necessárias para justificar as irregularidades ou mesmo juntar cópia do contrato firmado com a professora contratada **MARYSTELLA GLEICE DOS SANTOS ARAGÃO**.*

*O termo de intimação supracitado encaminha análise de inspeção na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Dourados, com o objetivo de esclarecer a contratação de **MARYSTELLA GLEICE DOS SANTOS ARAGÃO**, ao cargo de professora.*

*Ocorre que por certo houve um equívoco na ANA – DFAPGP – 30124/2018 ao dizer que “a convocação, embora com respaldo legal, não preenche todos os requisitos para o seu registro, uma vez que segundo o art. 57 da citada lei nº 118/2007, **a contratação de professor deverá ser através de contrato administrativo e não por convocação, como é o Caso...** À luz do exposto, opinamos pelo não registro da convocação.”*

*Apesar de a jurisdicionada não ter obtido êxito na apresentação do contrato administrativo para comprovar que a contratação não fora realizada por convocação como afirmado, por certo, a Prefeita de Dourados e o atual Secretário de Educação, o fizeram.*

*Caso as demais jurisdicionadas houverem apresentado a comprovação de que não houve irregularidade na contratação da professora, requer desde já o aproveitamento dos documentos probatórios para a reforma da sugestão do nobre Procurador de Contas quanto ao “não registro”.*

#### **1. Dos Atos praticados pela jurisdicionada:**

*R. Todos os atos praticados pela jurisdicionada no exercício do cargo de Secretária de Educação eram embasados e autorizados por parecer do corpo técnico jurídico ligado à própria Secretaria Municipal de Educação, após a devida autorização e concordância da Procuradoria do Município.*

*Os atos praticados pela jurisdicionada não eram aleatórios ou discricionários, mas verificados e autorizados pelo corpo técnico jurídico que analisava e permitia sua realização.*

#### **2. Das Reiteraões de contratações:**

*De acordo com o relatório de contratações da profissional, anexo aos autos, ocorreram reiteradas contratações da mesma agente, por períodos consecutivos e sem o afastamento legal, desde o início de 2013 até 2017.*

*As contratações de professores sempre foram solicitadas pelos diretores das escola e ceim's, que normalmente preferiam manter os mesmos profissionais. Apesar das reiteradas contratações, a atual gestão municipal cumpriu a norma vigente, solucionando os contratos com mais 02 (dois) anos, deixando de recontratar os profissionais.*

*A jurisdicionada ora manifestante foi nomeada para responder interinamente pela Secretaria Municipal de Educação **em 16/03/2017** como consta do D.O. 4.414, sendo efetivada e **permanecendo no cargo até 22/02/2018** conforme o D.O 4.637.*

*As contratações foram realizadas por gestores diversos e por razões desconhecidas, não podendo a Sra. Denize Portolann ser responsabilizada por qualquer das contratações, visto que não respondia pela Secretaria Municipal de Educação nos períodos descritos, visto que foi nomeada a partir de 16/03/2017, como justificado.”*

Por sua vez, em resposta à intimação, a Sr.<sup>a</sup> **Délia Godóy Razuk**, Prefeita Municipal, representada neste ato, pelo Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, então, Secretário Municipal de Educação, apresentou sua defesa, através do ofício nº 258/2019/T.INT/PMD, peça nº 18, alegando que:

*“ (...)*

*Inicialmente, cumpre informar que a Secretaria Municipal de Educação aderiu ao Programa Novo Mais Educação, instituído pela Portaria n. 1.114, de 10 de outubro de 2016, o qual observa as determinações da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases (LDB), com relação ao desenvolvimento da capacidade de aprender do discente (aluno), tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo. Atende ainda ao fixado pela referida Lei quanto a progressiva ampliação do período de permanência na escola, ou seja, os alunos participantes desse Programa ficam na escola em período integral.*

*O Programa Novo Mais Educação é implementado nas escolas públicas de ensino fundamental por meio de articulação institucional e cooperação com secretarias, mediante apoio técnico e financeiro do Ministério da Educação. Tendo como diretrizes a integração do Programa à política educacional da rede de ensino e as atividades do projeto político pedagógico da escola, com atendimento prioritário as escolas e alunos das regiões mais vulneráveis.*

*Dentre as orientações estipuladas no Documento Orientador – Adesão – Versão I do Programa Novo Mais Educação, encontra-se no item 3.1 que:*

*“O articulador da escola (coordenador), deverá ser indicado no Plano de Atendimento da Escola, devendo ser professor, coordenador pedagógico ou possuir cargo equivalente com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, em efetivo exercício, preferencialmente lotado na escola”*

*Assim, o recurso financeiro destinado ao Programa são específicos e repassados para as Unidades de Ensino habilitadas para ressarcimento de despesas de custeio de transporte e alimentação dos mediadores da aprendizagem (monitores) e para a aquisição de material de consumo necessários as atividades complementares. O não atendimento as normas do Programa implicam em devolução de recurso financeiro ao FNDE.*

*Portanto, a contratação em análise foi necessária para atendimento ao Programa Mais Educação, e considerando que há mudanças conforme o perfil do município e que é estipulado pela Secretaria de Educação Básica/MEC, não há necessidade de abertura de concurso público para essa função.”*

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPGP - 10157/2019**, peça nº 20, e do **Parecer PAR - 3ª PRC - 1792/2020**, peça nº 21, ambos, ratificando a análise e o parecer anterior, mantendo pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura de Dourados/MS, não atende o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como não prevista na Legislação local, Lei nº 3.990 de 20/05/2016.

A Lei local acima supracitada no seu artigo, 2º, aduz:

*A contratação temporária ocorrerá quando caracterizada a situação de excepcional interesse público, e somente, para atender às seguintes situações:*

*I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública municipal, estadual ou federal.*

Nesse sentido, a referida lei municipal, prevê apenas a contratação para execução de programas que desenvolvam atividades temporárias. Do mesmo modo, não há definição de artigo específico na Lei Autorizativa nº 118/2007, que ampare a contratação de “Coordenador de Programas Mais Educação” como passíveis de contratação temporária, e ainda o Programa criado pela Portaria Interministerial nº 17/2007, regulamentado pelo Decreto nº 7.083/2010, não consiste em programa temporário e sim como programa previsto em Plano Plurianual de caráter continuado.

Ademais, a Lei Complementar Municipal nº 118/2007, de 31 de dezembro de 2007, em seu artigo 57 preconiza que a contratação de professor será através de Contrato Administrativo por prazo determinado, vejamos:

*“Art. 57 - A contratação de professor será através Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo.”*

Nota-se que este ato de admissão não foi formalizado por Contrato Administrativo, e sim, por Ato de Convocação, o que contraria a lei supracitada.

Quanto à função contratada em análise, foi defendido que a contratação se deu pela inexistência de concurso específico para Programas e Projetos. Todavia, entendemos que tais atribuições estão ligadas à função de professor e professor coordenador, cargos efetivos devidamente contemplados no concurso de 2016, pela municipalidade. Assim, sendo, os professores e coordenadores devem ser servidores efetivos, haja vista que para atender ao programa não existe qualquer remuneração extra, por se tratar de atividade voluntária.

E em que pese às justificativas apresentadas, entendemos que a convocação da servidora para o cargo de Coordenadora do Programa Mais Educação, não se caracteriza como de necessidade temporária e de excepcional interesse público, bem como, não preenche os requisitos da legislação municipal.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento à Educação.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pela Responsável, conforme quadro abaixo:

**Especificação**

**Mês/Data**

|                                  |            |
|----------------------------------|------------|
| Data da assinatura da convocação | 11/07/2017 |
| Prazo para a remessa             | 15/08/2017 |
| Remessa                          | 04/08/2017 |

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO**:

**1** – Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 042/SEMED/2017**, com a servidora **Sr.ª Marystella Gleice dos Santos Aragão**, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 146, § 1º, do RITCE/MS;

**2** – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, à Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins - Secretária Municipal de Educação e responsável pela convocação à época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, inciso I, do RITCE/MS;

**3** – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

**4** – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2074/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/18484/2017**

**PROTOCOLO:1841703**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA**

**RESPONSÁVEL:MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**

**CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO**

**BENEFICIÁRIA:BRUNA FREITAS TABUAS**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - REGISTRO.**

Cuidam-se os autos de convocação, no período de 13/02/2017 a 11/12/2017 celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica /MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, **Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, com a Sra. **Bruna Freitas Tabuas**, para exercer função de **professora MAG III**.

A equipe técnica da Divisão **ANA - DFAPGP - 6816/2019**, fls.27/29, bem como o Ministério Público de Contas em seu **PARECER PAR - 3ª PRC - 15802/2019**, fls.30/31, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, bem como as sucessivas contratações, opinando pelo **Não Registro** da Convocação.

Vale frisar que o atual Prefeito Municipal e a Responsável pela convocação, Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal), e a Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabra (Secretária de Educação) foram intimados por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 14054/2019, e INT - G.MCM - 14053/2019, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas.



Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 14054/2019, o Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, e a Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, em conjunto apresentaram defesa, por meio do Ofício nº 513/2019/2019, às fls. 41/76, alegando que:

"(...)

*Ao analisarmos a citada análise, vimos que a mesma opina pelo não registro da convocação, em virtude de que "não foi observado o critério da temporariedade".*

*Verifica-se que o cerne da questão é que o referido profissional foi contratado/convocado de forma sucessiva, descaracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento dos Auditores e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, o qual não concordamos.*

*Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, fls. 05/25, conforme demonstra documentos juntados [Ficha de Informação - Convocação] às fls. 26, dos autos.*

*Os Auditores fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:*

*Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I- assistência a situações de calamidade pública;*

*II - combate a surtos endêmicos;*

*III - admissão de professor substituto e professor visitante;*

*IV - o serviço de limpeza pública urbana e reciclagem de lixo; e*

*V - contratação de serviços profissionais técnicos especializados para desenvolvimento de atividades específicas.*

***§ 1º A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispôr.***

*(grifo e negrito nosso)*

*Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abarca o Grupo Magistério.*

*Repise-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.*

*Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada, uma vez que a Rede Municipal de Ensino investe na preparação dos mesmos.*

*Por outro norte, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contratos atingem o princípio da legalidade quanto a temporariedade da contratação, uma vez que para a caracterização da temporariedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual deve ter o prazo determinado, o que foi perfeitamente definido pela administração [leia-se nas Resoluções]. Ressalta-se que em todos os casos não ocorreram prorrogações [renovações], mas sim uma nova contratação.*

*Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção], logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retornará ao cargo original.*

*Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, envidou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, as boas normas de gestão pública.*

*Assim após essa fase, no final de do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCRÍ nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizando em 18.04.2018.*

*Destarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrado a boa-fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.*

*Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações foram realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 - SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283 - A, em 19.11.2018, páginas 01/04, sendo que o resultado foi publicado no Diário Oficial do Município nº 2.307 -A, em 21.12.2018, que seguem em anexo.*

*Quando o Douto Procurador de Contas opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].*

*Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro."*

Ato contínuo retornaram os autos a Órgão de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 10073/2019**, fls. 78/80, e por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 1226/2020**, fls. 81/82, pelo **Não Registro da Convocação**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro dos atos de admissão.

Em que pese o posicionamento do Órgão de Apoio e do MPC, entendo que a presente convocação satisfaz as exigências legais e regimentais.

A mencionada contratação encontra amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar n.º 33/2010, *in verbis*:

*"Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal."*

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo Responsável à convocação satisfazem as exigências legais e regimentais.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I da Resolução Normativa nº 098/2018, **DECIDO**:

**1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – Convocação Temporária com a seguinte servidora **BRUNA FREITAS TABUAS**, na função de professora, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

**2 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.**

#### **É a DECISÃO.**

Determino a remessa destes autos à Gerência de Gestão de Processos para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2404/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/18490/2017**

**PROTOCOLO:1841709**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS**

**RESPONSÁVEL:MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**

**CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO**

**BENEFICIÁRIA:KARLIANE FARIA RESENDE**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.**

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal – **Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 4413/SEMED/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato, representada pela Sr.<sup>a</sup> Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária Municipal de Educação), com à **Sr.<sup>a</sup> Karliane Faria Resende**, para exercer função de Professora - MAG III, com a vigência entre **13/02/2017 a 11/12/2017**.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 6844/2019**, peça nº 6, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 15818/2019**, peça nº 7, se manifestaram pelo **Não Registro** da convocação, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação prevista no art. 37, IX, da CF, bem como da sucessividade contratual.

Conforme despacho saneador **DSP - G.MCM - 33047/2019**, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, peça nº 8, foi encerrada a instrução processual e determinadas às intimações da **Sr.<sup>a</sup> Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, Secretária Municipal de Educação e do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal, através dos Termos de Intimação **INT - G.MCM - 14056/2019**, **INT - G.MCM - 14055/2019**, peças nº 9 e 10, para apresentarem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de resposta às Intimações, o Sr. Waldeli dos Santos Rosa e a Sr.<sup>a</sup> Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, apresentaram suas defesas em conjunto, através do ofício nº 512/2019, peça nº 18, alegando que:

*“Senhor Conselheiro,  
(...)*

*Verifica-se que o cerne da questão é que o referido profissional foi contratada/convocada de forma sucessiva, descaracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento dos Auditores e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, o qual não concordamos.*

*Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, fls. 05/25, conforme demonstra documentos juntados [Ficha de Informação – Convocação] às fls. 26, dos autos.*

*Os Auditores fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:  
(...)*

*Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abarca o Grupo Magistério.*

*Repise-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.*

*Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada, uma vez que a Rede Municipal de Ensino investe na preparação dos mesmos.*

*Por outro norte, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contrato, atingem o princípio da legalidade quanto a temporariedade da contratação uma vez que para a caracterização da temporariedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual deve ter o prazo determinado, o que foi perfeitamente definido pela administração [leia-se nas Resoluções]. Ressalta-se que em todos os casos não ocorreram prorrogações (renovações), mas sim uma nova contratação.*

*Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção], logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retomará ao cargo original.*

*Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, envidou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, aplicou as boas normas de gestão pública.*

*Assim após essa fase, no final do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCRI nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizado em 18.04.2018.*

*Destarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrando a boa fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.*

*Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações também serão realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 – SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283-A, em 19.11.2018, páginas 01/04, sendo que o resultado foi publicado no Diário Oficial nº 2.307 – A, em 21.12.2018, que seguem em anexo.*

*Quando o Douto Procurador de Contas opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].*

*Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro.”*

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPGP - 10088/2019**, peça nº 20, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 1987/2020**, peça nº 21, ambos ratificando a análise e o parecer anteriores, mantendo pelo **Não Registro do Ato de Admissão – Convocação**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

## **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unâimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica e do MPC, entendo que a presente convocação satisfaz as exigências legais e regimentais.

A mencionada contratação encontra amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar n.º 33/2010, *in verbis*:

**“Art. 25.** A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.”

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Assim, entendo que os argumentos apresentados pela Responsável e o atual Prefeito satisfazem as exigências legais e regimentais da contratação em apreço.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO**:

**1** - Pelo **Registro** do Ato de Admissão – **Convocação Por Tempo Determinado** – **Resolução nº 4413/SEMED/2017**, da **Sr.ª Karliane Faria Resende**, na função de Professora – MAG III, com fulcro no art. 34, I, da LC nº 160/12 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;

**2** - Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2075/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/18496/2017**

**PROTOCOLO:1841715**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA**

**RESPONSÁVEL:MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**

**CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO**

**BENEFICIÁRIA:ROGÉRIA AMORIM DE MORAIS**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - REGISTRO.**

Cuidam-se os autos de convocação, no período de 13/02/2017 a 11/12/2017 celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica /MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, **Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, com a **Sra. Rogéria Amorim de Moraes**, para exercer função de **professora classe A, nível II – MAG II**.

A equipe técnica da Divisão ANA - DFAPGP - 6872/2019, fls.27/29, bem como o Ministério Público de Contas em seu PARECER PAR - 3ª PRC - 16458/2019, fls.30/31, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, bem como das sucessivas contratações, opinando pelo **Não** Registro da Convocação.

Vale frisar que o atual Prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 14222/2019, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 14222/2019, o Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, apresentou sua defesa, por meio Ofício nº579/2019 dos documentos das fls. 40/74, alegando que:

“(…)

*Ao analisarmos a citada análise, vimos que a mesma opina pelo não registro da convocação da servidora Rogéria Amorim de Moraes, em virtude de que "não foi observado o critério da temporariedade".*

*Verifica-se que o cerne da questão é que o referido profissional foi contratado/convocado de forma sucessiva, descaracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento dos Auditores e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, o qual não concordamos.*

*Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, fls. 05/25, conforme demonstra documentos juntados [Ficha de Informação - Convocação] às fls. 26, dos autos.*



Os Auditores fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I- assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - o serviço de limpeza pública urbana e reciclagem de lixo; e

V - contratação de serviços profissionais técnicos especializados para desenvolvimento de atividades específicas.

**§ 1º A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispor.**

(grifo e negrito nosso)

Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abarca o Grupo Magistério.

Repise-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.

Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada, uma vez que a Rede Municipal de Ensino investe na preparação dos mesmos.

Por outro norte, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contratos atingem o princípio da legalidade quanto a temporariedade da contratação, uma vez que para a caracterização da temporariedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual deve ter o prazo determinado, o que foi perfeitamente definido pela administração [leia-se nas Resoluções]. Ressalta-se que em todos os casos não ocorreram prorrogações [renovações], mas sim uma nova contratação.

Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção], logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retornará ao cargo original.

Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, envidou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, as boas normas de gestão pública.

Assim após essa fase, no final de do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCRI nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizando em 18.04.2018.

Destarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrado a boa-fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.

Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações foram realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 - SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283 - A, em 19.11.2018, páginas 01/04, sendo que o resultado foi publicado no Diário Oficial do Município nº 2.307 -A, em 21.12.2018, que seguem em anexo.

Quando o Douto Procurador de Contas opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].

Não obstante, em 22 de janeiro de 2019 foi soba égide do Ilustríssimo Conselheiro-Relator Flávio Kayatt, a qual trata a mesma matéria examinada presente e teve o os atos de contratação registrados cujo processo encontra-se sob TC/MS 6513/2018.

(...)

Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro."

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 10096/2019**, fls. 77/79, e por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 1993/2020**, fls. 80/81, pelo **Não Registro da Convocação**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Em que pese o posicionamento do Órgão de Apoio e do MPC, entendo que a presente convocação satisfaz as exigências legais e regimentais.

A mencionada contratação encontra amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar n.º 33/2010, *in verbis*:

*“Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.”*

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo Responsável à convocação satisfazem as exigências legais e regimentais.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I da Resolução Normativa nº 098/2018, **DECIDO**:

**1** – Pelo **REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – Convocação Temporária com a seguinte servidora **ROGÉRIA AMORIM DE MORAIS**, na função de professora, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

**2** – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

### **É a DECISÃO.**

Determino a remessa destes autos à Gerência de Gestão de Processos para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2073/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/18502/2017**

**PROTOCOLO:1841721**

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**RESPONSÁVEL:**MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

**CARGO DA RESPONSÁVEL:**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO DO PROCESSO:**ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIA:**GISLAINE DOS REIS FERNANDES

**RELATOR:**CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - REGISTRO.**

Cuidam-se os autos de convocação, no período de 13/02/2017 a 11/12/2017 celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica /MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, **Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, com a **Sra. Gislaíne dos Reis Fernandes**, para exercer função de **professora classe A, nível III – MAG III**.

A equipe técnica da Divisão **ANA - DFAPGP - 6904/2019**, fls.27/29, bem como o Ministério Público de Contas em seu **PARECER PAR - 3ª PRC - 16495/2019**, fls.30/31, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, bem como a contratação realizada sem que houvesse um período de 12 meses entre uma contratação e outra, opinando pelo **Não** Registro da Convocação.

Vale frisar que o Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 15074/2019, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação **INT - G.MCM - 15074/2019**, o Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, apresentou sua defesa, por meio Ofício nº647/2019 dos documentos das fls. 38/72, alegando que:

*"(...)*

*Ao analisarmos a citada análise, vimos que a mesma opina pelo não registro da convocação da servidora Gislaíne dos Reis Fernandes ,em virtude da "insuficiência dos fundamentos apresentados, uma vez que não descrevem as situações fáticas e jurídicas que ensejam a convocação, nem demonstram os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização".*

*Verifica-se que o cerne da questão é que o referido profissional foi contratado/convocado de forma sucessiva, descaracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento dos Auditores e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, o qual não concordamos.*

*Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, fls. 05/25, conforme demonstra documentos juntados [Ficha de Informação - Convocação] às fls. 26, dos autos.*

*Os Auditores fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:*

*Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I- assistência a situações de calamidade pública;*

*II - combate a surtos endêmicos;*

*III - admissão de professor substituto e professor visitante;*

*IV - o serviço de limpeza pública urbana e reciclagem de lixo; e*

*V - contratação de serviços profissionais técnicos especializados para desenvolvimento de atividades específicas.*

*§ 1º A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispor.*

*(grifo e negrito nosso)*

*Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abarca o Grupo Magistério.*

*Repise-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.*

*Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada, uma vez que a Rede Municipal de Ensino investe na preparação dos mesmos.*

*Por outro norte, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contratos atingem o princípio da legalidade quanto a temporariedade da contratação, uma vez que para a caracterização da temporariedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual deve ter o prazo determinado, o que foi perfeitamente definido pela administração [leia-se nas Resoluções]. Ressalta-se que em todos os casos não ocorreram prorrogações [renovações], mas sim uma nova contratação.*

*Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função*

*consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção], logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retornará ao cargo original.*

*Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, envidou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, as boas normas de gestão pública.*

*Assim após essa fase, no final de do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCRI nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizando em 18.04.2018.*

*Destarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrado a boa-fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.*

*Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações foram realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 - SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283 - A, em 19.11.2018, páginas 01/04, sendo que o resultado foi publicado no Diário Oficial do Município nº 2.307 -A, em 21.12.2018, que seguem em anexo.*

*Quando o Douto Procurador de Contas opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].*

*Não obstante, em 22 de janeiro de 2019 foi soba égide do Ilustríssimo Conselheiro-Relator Flávio Kayatt, a qual trata a mesma matéria examinada presente e teve o os atos de contratação registrados cujo processo encontra-se sob TC/MS 6513/2018. (...)*

*Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro."*

Ato contínuo retornaram os autos a Órgão de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 10320/2019**, fls. 74/76, e por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 2003/2020**, fls. 77/78, pelo **Não Registro da Convocação**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro dos atos de admissão.

Em que pese o posicionamento do Órgão de Apoio e do MPC, entendo que a presente convocação satisfaz as exigências legais e regimentais.

A mencionada contratação encontra amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar n.º 33/2010, *in verbis*:

**"Art. 25.** A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal."

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo Responsável à convocação satisfazem as exigências legais e regimentais.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I da Resolução Normativa nº 098/2018, **DECIDO**:

**1** – Pelo **REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – Convocação Temporária com a seguinte servidora GISLAINE DOS REIS FERNANDES, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

**2** – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa destes autos à Gerência de Gestão de Processos para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2112/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/18514/2017**

**PROTOCOLO:1841733**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA**

**RESPONSÁVEL:MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**

**CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO**

**BENEFICIÁRIA:KATIANE MERCADO ALVES**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - REGISTRO.**

Cuidam-se os autos de convocação, no período de 13/02/2017 a 11/12/2017 celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica /MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, **Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, com a **Sra. Katiane Mercado Alves**, para exercer função de **professora classe A, nível II – MAG II**.

A equipe técnica da Divisão **ANA - DFAPGP - 6966/2019**, fls.27/29, bem como o Ministério Público de Contas em seu **PARECER PAR - 3ª PRC - 16516/2019**, fls.30/31, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, bem como o prazo extrapolado da contratação, opinando pelo **Não Registro** da Convocação.

Vale frisar que o Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 14301/2019, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação **INT - G.MCM - 14301/2019**, o Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, apresentou sua defesa, por meio Ofício nº579/2019 dos documentos das fls. 40/74, alegando que:

“(…)

*Ao analisarmos a citada análise, vimos que a mesma opina pelo não registro da convocação da servidora Katiane Mercado Alves, em virtude de que "não foi observado o critério da temporariedade".*

*Verifica-se que o cerne da questão é que o referido profissional foi contratado/convocado de forma sucessiva, descaracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento dos Auditores e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, o qual não concordamos.*

*Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, fls. 05/25, conforme demonstra documentos juntados [Ficha de Informação - Convocação] às fls. 26, dos autos.*



Os Auditores fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - o serviço de limpeza pública urbana e reciclagem de lixo; e

V - contratação de serviços profissionais técnicos especializados para desenvolvimento de atividades específicas.

**§ 1º A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispor.**

(grifo e negrito nosso)

Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abarca o Grupo Magistério.

Repise-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.

Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que tem formação continuada, uma vez que a Rede Municipal de Ensino investe na preparação dos mesmos.

Por outro norte, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contratos atingem o princípio da legalidade quanto a temporariedade da contratação, uma vez que para a caracterização da temporariedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual deve ter o prazo determinado, o que foi perfeitamente definido pela administração [leia-se nas Resoluções]. Ressalta-se que em todos os casos não ocorreram prorrogações [renovações], mas sim uma nova contratação.

Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção], logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retornará ao cargo original.

Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, envidou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, as boas normas de gestão pública.

Assim após essa fase, no final de do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCRI nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizando em 18.04.2018.

Destarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrado a boa-fé em cumprir os princípios que regem a administração pública.

Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações foram realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 - SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283 - A, em 19.11.2018, páginas 01/04, sendo que o resultado foi publicado no Diário Oficial do Município nº 2.307 -A, em 21.12.2018, que seguem em anexo.

Quando o Douto Procurador de Contas opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].

Não obstante, em 22 de janeiro de 2019 foi soba égide do Ilustríssimo Conselheiro-Relator Flávio Kayatt, a qual trata a mesma matéria examinada presente e teve o os atos de contratação registrados cujo processo encontra-se sob TC/MS 6513/2018.

(...)

Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro”.

Ato contínuo retornaram os autos a Órgão de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 10100/2019**, fls.76/77, e por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 2036/2020**, fls. 78/79, pelo **Não Registro da Convocação**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro dos atos de admissão.

Em que pese o posicionamento do Órgão de Apoio e do MPC, entendo que a presente convocação satisfaz as exigências legais e regimentais.

A mencionada contratação encontra amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar n.º 33/2010, *in verbis*:

**“Art. 25.** A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.”

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo Responsável à convocação satisfazem as exigências legais e regimentais.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I da Resolução Normativa nº 098/2018, **DECIDO**:

**1** – Pelo **REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – Convocação Temporária com a seguinte servidora **KATIANE MERCADO ALVES**, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

**2** – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

### É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos à Gerência de Gestão de Processos para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 751/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/18587/2016**

**PROTOCOLO:1734097**

**ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS**

**ORD. DE DESPESAS:JOAO MARIA LOS**

**CARGO DO ORDENADOR:PRESIDENTE À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO:NOTA DE EMPENHO Nº 1219/2016**

**PROC. LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2016**

**CONTRATADA:TRADE MOBILI MOBILIÁRIO CORPORATIVO EIRELI. EPP.**

**OBJETO:AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE**

**VALOR:R\$ 159.850,00**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 1219/2016, celebrado entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e **Trade Mobili Mobiliário Corporativo EIRELI. EPP.**, objetivando a aquisição de material permanente (estação de trabalho, mesa para reunião, etc), para atender a Coordenadoria de Patrimônio do TJ/MS, conforme disposições constantes na proposta detalhe, Termo de Referência e Anexo, com valor contratual no montante de R\$ 159.850,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho (2ª e 3ª fases).

Impende salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, autuado nesta corte através do processo TC/18586/2016, foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG – G. MCM – 5249/2018.

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 26423/2018, concluindo pela **regularidade** da formalização e execução da Nota de Empenho.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 1ª PRC – 219/2020, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da Nota de Empenho e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa à formalização da Nota de Empenho.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

|                                         |                |
|-----------------------------------------|----------------|
| <b>Valor Do Contrato</b>                | R\$ 159.850,00 |
| <b>Valor Total Empenhado</b>            | R\$ 159.850,00 |
| <b>Total De Comprovantes de Despesa</b> | R\$ 159.850,00 |
| <b>Total De Ordens De Pagamento</b>     | R\$ 159.850,00 |

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 1219/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 1219/2016 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 759/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/18588/2016**

**PROTOCOLO:1734098**

**ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS**

**ORD. DE DESPESAS:JOÃO MARIA LÓS**

**CARGO DO ORDENADOR:PRESIDENTE À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO:NOTA DE EMPENHO Nº 1218/2016**

**PROC. LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2016**

**CONTRATADA:TRADE MOBILI MOBILIÁRIO CORPORATIVO EIRELI.**

**OBJETO:AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE**

**VALOR:R\$ 167.446,00**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 1218/2016, celebrada entre o *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Trade Mobili Mobiliário Corporativo EIRELI.*, objetivando a aquisição de material permanente (estação de trabalho, mesa para reunião, etc), para atender a Coordenadoria de Patrimônio do TJ/MS, com valor contratual no montante de R\$ 167.446,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho (2ª e 3ª fases).

Impende salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, autuado nesta corte através do processo TC/18586/2016, foi julgado regular e legal per meio da Decisão Singular DSG – G. MCM – 5249/2018.

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 26429/2018, concluindo pela **regularidade** da formalização e execução da Nota de Empenho.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 1ª PRC – 220/2020, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da Nota de Empenho e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa à formalização da Nota de Empenho.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

|                              |                |
|------------------------------|----------------|
| <b>Valor do Contrato</b>     | R\$ 167.446,00 |
| <b>Valor Total Empenhado</b> | R\$ 167.446,00 |

**Total de Comprovantes de Despesa** R\$ 167.446,00  
**Total de Ordens de Pagamento** R\$ 167.446,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 1218/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 1218/2016 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2577/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/27949/2016

**PROTOCOLO:** 1760319

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** ADAO UNIRIO ROLIM

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIOS:** (01) NELSON DA SILVA - (02) JANE BALZAN RAVANHANI - (03) PATRICIA MORBEQUE DA SILVA - (04) EMILIA LIMA EICH - (05) IVONE DA SILVA MAXIMIANO - (06) MIRIAN MEDEIROS OLIVEIRA DE CARVALHO - (07) CLAUDIA BISPO DA SILVA - (08) MARITZA DE ASSIS MONTESSI AGOSTINHO - (09) ROSELI MESSIAS DANTAS - (10) ROBERTO MENDONCA PEREIRA - (11) MARIA JOSE DA SILVA BENTO - (12) ERICA THAIS DE SOUZA VALLEJO - (13) LUZIA PRUDENCIA DE AMORIM

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS REGIMENTAIS.**

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Adão Unirio Rolim, com os servidores abaixo identificados:

1.

|                                               |                                  |
|-----------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Nelson da Silva                         | TC/27949/2016                    |
| Função: Auxiliar de Serviços Gerais / Zelador | Período: 01/07/2014 a 31/12/2014 |
| Remessa: 02/12/2016 – <b>INTEMPESTIVA</b>     | Contrato n.º 116/2014            |

2.

|                                             |                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Jane Balzan Ravanhani                 | TC/28151/2016                    |
| Função: Auxiliar Administrativo Educacional | Período: 12/06/2015 a 22/12/2015 |
| Remessa: 03/12/2016 – <b>INTEMPESTIVA</b>   | Contrato n.º 139/2015            |

3.

|                                           |                                  |
|-------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Patricia Morbeque da Silva          | TC/28157/2016                    |
| Função: Agente Administrativo             | Período: 12/06/2015 a 22/12/2015 |
| Remessa: 03/12/2016 – <b>INTEMPESTIVA</b> | Contrato n.º 146/2015            |



4.

|                                             |                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Emilia Lima Eich                      | TC/28169/2016                    |
| Função: Auxiliar Administrativo Educacional | Período: 12/06/2015 a 22/12/2015 |
| Remessa: 03/12/2016 – <b>INTEMPESTIVA</b>   | Contrato n.º 136/2015            |

5.

|                                           |                                  |
|-------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Ivone da Silva Maximiano            | TC/28175/2016                    |
| Função: Auxiliar de Serviços Diversos     | Período: 12/06/2015 a 22/12/2015 |
| Remessa: 03/12/2016 – <b>INTEMPESTIVA</b> | Contrato n.º 138/2015            |

6.

|                                             |                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Mirian Medeiros Oliveira de Carvalho  | TC/28217/2016                    |
| Função: Auxiliar Administrativo Educacional | Período: 10/08/2015 a 22/12/2015 |
| Remessa: 03/12/2016 – <b>INTEMPESTIVA</b>   | Contrato n.º 172/2015            |

7.

|                                             |                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Claudia Bispo da Silva                | TC/28283/2016                    |
| Função: Auxiliar Administrativo Educacional | Período: 18/09/2015 a 22/12/2015 |
| Remessa: 03/12/2016 – <b>INTEMPESTIVA</b>   | Contrato n.º 187/2015            |

8.

|                                             |                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Maritza de Assis Montessi Agostinho   | TC/28441/2016                    |
| Função: Auxiliar Administrativo Educacional | Período: 01/03/2016 a 08/07/2016 |
| Remessa: 03/12/2016 – <b>INTEMPESTIVA</b>   | Contrato n.º 009/2016            |

9.

|                                             |                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Roseli Messias Dantas                 | TC/28447/2016                    |
| Função: Auxiliar Administrativo Educacional | Período: 01/03/2016 a 08/07/2016 |
| Remessa: 03/12/2016 – <b>INTEMPESTIVA</b>   | Contrato n.º 015/2016            |

10.

|                                             |                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Claudia Bispo da Silva                | TC/28489/2016                    |
| Função: Auxiliar Administrativo Educacional | Período: 09/03/2016 a 08/07/2016 |
| Remessa: 03/12/2016 – <b>INTEMPESTIVA</b>   | Contrato n.º 058/2016            |

11.

|                                           |                                  |
|-------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Roberto Mendonca Pereira            | TC/28633/2016                    |
| Função: Motorista de Transporte Escolar   | Período: 01/09/2016 a 21/12/2016 |
| Remessa: 03/12/2016 – <b>INTEMPESTIVA</b> | Contrato n.º 091/2016            |

12.

|                                             |                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Maria Jose da Silva Bento             | TC/28639/2016                    |
| Função: Auxiliar Administrativo Educacional | Período: 01/09/2016 a 16/12/2016 |
| Remessa: 03/12/2016 – <b>INTEMPESTIVA</b>   | Contrato n.º 098/2016            |

13.

|                                             |                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Emilia Lima Eich                      | TC/28645/2016                    |
| Função: Auxiliar Administrativo Educacional | Período: 01/09/2016 a 16/12/2016 |
| Remessa: 03/12/2016 – <b>INTEMPESTIVA</b>   | Contrato n.º 104/2016            |

14.

|                                             |                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Erica Thais de Souza Vallejo          | TC/28657/2016                    |
| Função: Auxiliar Administrativo Educacional | Período: 12/09/2016 a 16/12/2016 |
| Remessa: 03/12/2016 – <b>INTEMPESTIVA</b>   | Contrato n.º 116/2016            |

15.

|                                       |                                  |
|---------------------------------------|----------------------------------|
| Nome: Luzia Prudencia de Amorim       | TC/29072/2016                    |
| Função: Auxiliar de Serviços Diversos | Período: 03/03/2015 a 22/12/2015 |

Remessa: 06/12/2016 – INTEMPESTIVA

Contrato n.º 055/2015

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 37130/2017 fls. 31/34, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 10982/2018 fls. 35/36, se manifestaram opinando pelo **Não Registro dos Atos de Admissão** dos servidores acima identificados, e ainda, identificaram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vale frisar que os Responsáveis, **Sr. Adão Unirio Rolim** (Ex-Prefeito Municipal), e **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni** (Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos INT - G.MCM - 15809/2018, INT - G.MCM - 15810/2018 para que apresentem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à intimação, o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni atual Prefeito Municipal, compareceu aos autos relatando em síntese que as devidas contratações são da Gestão anterior, sendo assim somente o Ex- Gestor Municipal para dar os esclarecimentos e justificativas necessárias.

Em resposta à intimação, o Sr. Adão Unirio Rolim – Ex - Prefeito Municipal se manifestou por meio dos documentos, fls. 51/96 alegando que:

“(…)

*EM RELAÇÃO AOS APONTAMENTOS DA ANALISE, NÃO PROCEDE A AFIRMATIVA QUE A REFERIDA CONTRATAÇÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, CONFORME PRESSUPOSTOS A SEGUIR EXPOSTOS:*

*A) DA EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA- INC. IX ART 37 C.F. EXMOS CONSELHEIROS, INICIALMENTE FAÇO UMA INDAGAÇÃO “O QUE É E QUANDO ESTÁ PRESENTE A EXCEPCIONALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO”, NAS AÇÕES DA GESTÃO PÚBLICA E A RESPOSTA PODERÁ NÃO CONV ERGIR PARA UMA SÓ CONCLUSÃO CONSIDERANDO QUE:*

*A-1- A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PELOS DOUTRINADORES, NÃO ESTABELECE DE FORMA CLARA, APENAS CITA REQUISITOS E DEFINIÇÕES DE QUE O “EXCEPCIONAL INTERESSE CONSISTE NA OCORRÊNCIA DE FATOS QUE FUJAM DO ORDINÁRIO E QUE POSSAM INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, CONSIDERANDO PREJUÍZOS A POPULAÇÃO E A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” INFERE-SE AINDA NA ANALISE DE QUE AS FUNÇÕES PRETENDIDAS SÃO DE CARATER PERMANENTE.*

*A-2- EXMOS SENHORES, SALVO MELHOR JUÍZO, A EXCEPCIONALIDADE NÃO ESTÁ NA DENOMINAÇÃO OU ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS SÃO DE CARATER PERMANENTE UM A VEZ CRIADOS POR LEI, ASSIM COMO NÃO HÁ CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM QUE O CARGO ESTEJA CRIADO POR LEI E EM NUMERO SUFICIENTE PARA O SEU PREENCHIMENTO QUER POR CONCURSO PÚBLICO, POR LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO OU CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PORTANTO, A AFIRMATIVA DE QUE AS FUNÇÕES OU CARGOS POSSUEM CARACTERÍSTICAS DO QUADRO PERMANENTE, NÃO PODEM FUNDAMENTAR COMO IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO, POIS NÃO HÁ CARGOS COM ATRIBUIÇÕES DIFERENCIADAS DOS LEGALMENTE CRIADOS, PARA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.*

*A-3- QUANDO A NORMA NÃO DEFINE O QUE É “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”, ENTENDO QUE DEVA PREVALECER O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NESTE CONTEXTO, TODOS OS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO DESDE O COVEIRO [ SERVIÇOS GERAIS], O PROFESSOR , O MÉDICO, O ASSISTENTE ADMINISTRATIVO , O ENGENHEIRO, O CONTADOR, O ADVOGADO, ENFERMEIRO ETC., TORNOU-SE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEPENDENDO DA OCASIÃO E DA NECESSIDADE , POIS MESMO HAVENDO O PLANEJAMENTO, O IMPREVISÍVEL E O IMPONDERADO ESTARÃO PRESENTES E AINDA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM NENHUM MOMENTO ESTABELECE QUE A EXCEPCIONALIDADE SE FAZ PRESENTE NAS GUERRAS OU NAS CALAMIDADES PUBLICAS PROVOCADAS POR ENDEMIAS, TERREMOTOS OU DE OUTRA NATUREZA.*

*A CALAMIDADE PUBLICA ESTARÁ PRESENTE QUANDO:*

*1- NÃO HOUVER AUXILIAR DISPONÍVEL PARA PROCEDER A UM SEPULTAMENTO EM 24 HORAS;*

*2- NÃO, HOUVER PROFESSOR DISPONÍVEL PARA CONTRATAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO EM 24 HORAS;*

*3- NÃO HOUVER MÉDICO E SUA EQUIPE PARA ATENDERAS DEMANDAS SEMPRE CRESCENTE DOS NECESSITADOS DA REDE PUBLICA DE SAÚDE, AGRAVANDOSE QUE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE NA SUA MAIORIA PREFEREM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE FORMA LIBERAL NÃO SUBMETENDO-SE A CONCURSO PÚBLICO;*

*4- NÃO HOUVER SERVIDORES DISPONÍVEIS PARA FAZER A COLETA DE LIXO DIARIAMENTE, CONSIDERANDO-SE QUE A MÃO DE OBRA NESTE SETOR É DE ALTA ROTATIVIDADE COM OS CONCURSADOS NÃO PERMANECENDO POR MUITO TEMPO NO CARGO;*

*A-4- DO CONCURSO VIA DE REGRA, O CONCURSO PÚBLICO É A EXIGÊNCIA BÁSICA PARA O INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SENDO EXCEÇÃO A CONTRATAÇÃO POR CARGOS EM COMISSÃO E A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.*

*QUANDO O LEGISLADOR ESTABELECE AS PREMISSAS PARA O INGRESSO PODERÍA TER ESTABELECIDO APENAS O CONCURSO PÚBLICO, ENTRETANTO ESTABELECEU AS EXCEÇÕES QUE ENQUADRAM-SE NA REALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE HOJE DO QUE A 30 ANOS ATRÁS, POIS SERIA INCOERENTE EXIGIR -SE QUE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEJA SUSTENTADA POR CONCURSO PÚBLICO, QUANDO NA PRÁTICA EXISTEM PRESSUPOSTOS QUE CONDICIONAM A*

*APLICABILIDADE DAS EXCEÇÕES SENÃO VEJAMOS:*

*1º- A IMPREVISIBILIDADE DA MORTE, AFASTAMENTO POR DOENÇA OU INVALIDEZ DO SERVIDOR;*

*2º - A SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR EM SALA DE AULA EM 24 HORAS, ASSIM COMO OS PROFISSIONAIS QUE DÃO SUPORTE AO MESMO;*

*3º A SUBSTITUIÇÃO DO MÉDICO E SEUS AUXILIARES;*

*4º - A DEMANDA DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO OU DE MÉDICOS NA SAÚDE QUE SÓ SE FAZ PRESENTE NO MOMENTO DAS MATRICULAS ANUAIS E NO MOMENTO DE URGÊNCIA SENDO DIREITOS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕE O DEVER DE FAZER AO SETOR ACIMA DE QUALQUER DISPOSITIVO;*

*5º- O LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 169 DA CF E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, QUE LIMITA A CONTRATAÇÃO DE FORMA GERAL, IMPEDINDO INDIRETAMENTE QUE TODOS SEJAM CONTRATADOS VIA CONCURSO PÚBLICO, CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ CONCURSO PARA RESERVA DE VAGAS, FICANDO O MUNICÍPIO REFÉM NECESSITANDO AUMENTAR AS CONTRATAÇÕES DE MÉDICOS E PROFESSORES, DIANTE DA DEMANDA E ÍMPEDIDO PELO LIMITE DA DESPESA SEM QUE EXISTA UMA VALVULA PARA A REDUÇÃO DA DESPESA.*

*B)- DOS SISTEMAS ON LINE TODOS. OS SISTEMAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ON LINE APRESENTAM PROBLEMAS NA TRANSMISSÃO, ORIUNDOS DO JURISDICIONADO COMO DO ÓRGÃO RECEPTOR QUE NO CASO É O TRIBUNAL DE CONTAS, QUE TAMBÉM ESTABELECEU OS LAY OUTS E ATÉ A SUA EFETIVIDADE NÃO FUNCIONAM 100%. TANTO É QUE VERIFICAM INÚMERAS CHAMADAS POR CONTA DE RECEPÇÃO CONFORME OFÍCIOS ANEXOS, SEM FALARMOS QUE O MUNICÍPIO DEPENDE DE SOFTWARES LOCADOS, QUE TAMBÉM DEMANDAM TEMPO PARA O SEU FUNCIONAMENTO, NO ENTANTO NÃO SE EXIME DE CUMPRIR O CONTRATADO MESMO COM ATRASO, FICANDO O ORDENADOR REFÉM DE TODAS ESSAS SITUAÇÕES E SENDO PENALIZADO COM A APLICAÇÃO DE MULTA POR INTEMPESTIVIDADE.*

*ASSIM, JUSTIFICA-SE QUE A REMESSA INTEMPESTIVA SE DEU EM RAZÃO DE DIVERSAS DIFICULDADES NA COMPATIBILIZAÇÃO DO SISTEMA DA FOLHA DE PAGAMENTO AO SISTEMA SICAP, RESULTANTES DE ALTERAÇÕES DE LAYOUT OCORRIDAS NA ÉPOCA.*

*DESDE A IMPLANTAÇÃO DO SICAP, A SETOR DE RECURSOS HUMANOS TEM DIFICULDADE PARA REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, SENDO QUE DIVERSOS CHAMADOS FORAM ABERTOS JUNTO À CORTE DE CONTAS VISANDO A SOLUÇÃO DO PROBLEMA.*

*EM RAZÃO DAS REMESSAS SEREM SEQUENCIAIS, A TRANSMISSÃO OS PLANOS DE CARGOS E CARREIRAS RESULTAVAM EM ERROS E ISSO IMPEDIA A REMESSA DE TODOS OS ATOS DE PESSOAIS, EXCETO AS FOLHAS DE PAGAMENTO.*

*AINDA PERSISTE O PROBLEMA, POSTO QUE, A CADA ALTERAÇÃO DE LAY OUT PELO TCE EM SEU SISTEMA FAZ-SE NECESSÁRIA A ALTERAÇÃO NO SISTEMA DE PESSOAL [FÍORILLI] E ISSO TEM GERADO INCONFORMIDADES E IMPOSSIBILITADO A REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS.*

*NESSE CONTEXTO, PERCEBE-SE. SENHOR CONSELHEIRO, QUE A INTEMPESTIVIDADE DECORREU DE FATO ALHEIO À VONTADE DO GESTOR E RESULTA EXCLUSIVAMENTE DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE SISTEMAS, SENDO QUE, ENQUANTO PREFEITO, OS DOCUMENTOS ANEXOS COMPROVAM QUE SE BUSCOU DIVERSAS MEDIDAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA.*

*ADEMAIS, NOS SISTEMAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIÃO NÃO HÁ PENALIZAÇÃO ATRAVÉS DE MULTA, POREM GERA UMA INADIMPLÊNCIA DO ÓRGÃO.”*

Ato contínuo retornou a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que se manifestou por meio da Análise ANA - DFAPGP - 11603/2019, fls. 99/104, e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 2236/2020, fl.105, mantendo o seu entendimento pelo **Não Registro dos Atos de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

## É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, o Corpo Técnico e o Ministério Público constataram que as presentes contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste /MS não atendem o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constatando que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para as justificativas das contratações, de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Entendo que o Sr. Adão Unirio Rolim, Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época não sanou as divergências apontadas através de resposta a Intimação - INT - G.MCM - 15809/2018.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Embora este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, reconheça a referida Contratação como uma das condições de excepcionalidade, combinada ainda com os artigos 37, IX, ambos da Constituição Federal, tal regra é restritiva, não admitindo o alargamento de sua interpretação, devendo ser seguidos à risca os requisitos impostos constitucionalmente, bem como na legislação municipal.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.*

No que se refere à intempestividade apontada pelo Órgão de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

Em que pese o Responsável Sr. Adão Unirio Rolim – Ex-Prefeito Municipal tenha alegado inconsistências no sistema SICAP, e que foram abertos chamados junto à Central de Atendimento desta Corte, o mesmo deixou de comprovar o alegado, razão pela qual entendo cabível a aplicação da multa regimental prevista no art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Sendo que algumas contratações demoraram cerca de 24 (vinte e quatro) meses para o encaminhamento de documentos, tal defesa do gestor não cabe em relação aos chamados no sistema SICAP (falha no sistema).

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da RN n.º 098/2018, **DECIDO:**

1) Pelo **Não Registro** dos Atos de Admissão – **Contratos Temporários** dos servidores, Sr. Nelson da Silva, Sr.ª Jane Balzan Ravanhani, Sr.ª Patrícia Morbeck da Silva, Sr.ª Emília Lima Eich, Sr.ª Ivone da Silva Maximiano, Sr.ª Mirian Medeiros Oliveira de Carvalho, Sr.ª Cláudia Bispo da Silva, Sr.ª Maritza de Assis Montessi Agostinho, Sr.ª Roseli Messias Dantas, Sr. Roberto Mendonça Pereira, Sr.ª Maria Jose da Silva Bento, Sr.ª Erica Thais de Souza Vallejo e Sr.ª Luzia Prudência de Amorim, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Adão Unirio Rolim – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas contratações, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/2018;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/2018, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa destes autos a Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2446/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/30236/2016**

**PROTOCOLO:1764972**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS**

**RESPONSÁVEL:DOUGLAS ROSA GOMES**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO**

**BENEFICIÁRIO:MULLER VASQUES DE SOUZA**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.**

Cuidam-se os autos de Admissão de Pessoal – **Convocação Por Tempo Determinado**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, com o **Sr. Muller Vasques de Souza**, para exercer função de Professor 2, com a vigência entre 01/04/2016 a 31/12/2016, conforme ficha de admissão, peça nº 1.

O Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal, foi intimado pela Equipe Técnica da ICEAP, através do **Termo de Intimação INT - ICEAP – 21482/2017**, para apresentar os documentos faltantes: Ato de Convocação, Justificativa da Contratação, Declaração da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o cargo e Lei Autorizativa, deixando transcorrer *in albis*, peça nº 7.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua **Análise ANA - ICEAP - 19858/2018**, peça nº 8, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 2ª PRC – 17663/2018**, peça nº 9, se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte.

Conforme despacho saneador **DSP - G.MCM - 37708/2018**, proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator, peça nº 10, foi encerrada a instrução processual e determinada às intimações do Prefeito Municipal à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, bem como do atual Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Miranda Benites, através dos Termos de Intimação **INT - G.MCM - 26139/2018** e **INT - G.MCM - 26140/2018**, peças nº 11 e 12, para apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de resposta o Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, compareceu aos autos, peças nº 18, alegando que:

*“A intimação em epígrafe solicitou o envio dos documentos imprescindíveis à correta instrução processual e que não constam nos autos do processo. Ocorre que solicitamos os documentos necessários para apresentação da resposta/defesa, mas até a presente data nos foi fornecida somente parte da documentação. Desta forma, resta prejudicada nossa resposta.*

*Portanto, tendo em vista que não nos foi fornecida a documentação em sua totalidade, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura, requer-se a juntada do documento anexo, bem como que a atual administração seria intimada para apresentar a documentação. Subsidiariamente, caso assim entenda, que se proceda Inspeção in loco no Município, com a finalidade de trazer aos autos os documentos necessários.”*



Por sua vez, o Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal, tomou conhecimento da intimação, não comparecendo aos autos.

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPGP - 210/2020**, peça nº 21, e do **Parecer PAR - 2ª PRC - 1415/2020**, peça nº 22, ambos, ratificando a análise e o parecer anterior, mantendo pelo **Registro do Ato de Admissão**, bem como, a intempestividade da remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Constato que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os documentos necessários para a contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Conforme resposta do Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, expõe que solicitou ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal, os documentos necessários para apresentação de defesa, não sendo fornecida na sua totalidade, havendo retenção por parte da atual municipalidade, restando assim, prejudicada sua resposta. Todavia, não traz aos autos, documentos/informações plausíveis quanto tal alegação, peça nº 18.

Vale ressaltar a ausência dos documentos: Justificativa da Contratação, Ato de Convocação e da Lei Autorizativa, todos, documentos obrigatórios, exigidos pela IN nº 35/2011, alterada pela IN n.º 38/2012.

A IN nº 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. *Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;*
2. *Justificativa da contratação;*
3. *Contrato de Trabalho*
4. *Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente; e*
5. *Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.*

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.*

No que se refere à intempestividade apontada pela Equipe Técnica e o MPC, verifico que assiste razão, posto que não foi respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

| Especificação      | Data/Mês    |
|--------------------|-------------|
| Data da convocação | Prejudicada |
| Prazo para remessa | -           |
| Remessa            | 14/12/2016  |

Desta forma, e havendo documentos faltantes entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO**:

**1) Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – Convocação Por Tempo Determinado**, com o Sr. Muller Vasques de Souza, na função de Professor 2, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 146, § 1º, do RITCE/MS;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Sr. Douglas Rosa Gomes – Prefeito Municipal à época e responsável pela convocação, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, inciso I, do RITCE/MS;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto aos contratos, com base no art. 11, inciso VII, do RITCE/MS, c/c o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3) – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa dos autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1664/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/30242/2016

**PROTOCOLO:** 1764978

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**RESPONSÁVEIS:** (01) DOUGLAS ROSA GOMES – (02) REINALDO MIRANDA BENITES

**CARGOS DOS RESPONSÁVEIS:** (01) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – (02) PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIA:** ROSEANE ARCE ROMEIRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.**

Tratam-se os autos do Contrato Temporário (não especificado) realizado pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS**, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes, com a **Sr.ª Roseane Arce Romeiro**, para exercer a função de Professor 2.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 18994/2018 fls. 09/11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 17585/2018 fl. 12, se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Douglas Rosa Gomes (Ex-Prefeito Municipal e Responsável pela contratação) e o Sr. Reinaldo Miranda Benites (atual Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 26137/2018 e INT - G.MCM - 26138/2018, para que apresentassem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Douglas Rosa Gomes, às fls. 23/27, alegou, em síntese, que: “*não nos foi fornecida a documentação, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura...*”, bem como anexou Requerimento (fls. 24/25), comprovando o pedido de acesso aos documentos junto à Prefeitura Municipal.

Por sua vez, o Sr. Reinaldo Miranda Benites, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia por meio do **Despacho DSP - G.MCM - 2622/2019**, fl. 31.

Diante disso, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 216/2020, fls. 33/34, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1418/2020, fl. 35 se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto ao MPC, pois o Responsável pela contratação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A IN n.º 38/012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. *Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;*
2. *Justificativa da contratação;*
3. *Contrato de Trabalho*

Nessas condições, verifico que o Prefeito à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, encaminhou por meio do documento de fl. 02, somente a ficha de informação, deixando de remeter os demais documentos obrigatórios.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.*

Entretanto, deixo de aplicar multa ao Responsável pela contratação, Sr. Douglas Rosa Gomes, em virtude de que o mesmo requisitou à Prefeitura Municipal de Bela Vista a documentação exigida pelos Órgãos de Apoio, conforme consta do Requerimento n.º 256, de 19/11/2018 (documentos acostados às fls. 24/25), e que até a data de sua resposta à intimação não havia recebido uma resposta daquele Órgão.

No que se refere à revelia do atual Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Miranda Benites, diante da afirmação do Sr. Douglas Rosa Gomes, bem como a tentativa infrutífera de regularizar a presente contratação, entendo que este deve ser penalizado, nos termos do art. 44, I, c/c art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, por não ter respondido a intimação deste Tribunal.

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

#### CONTRATO

| Especificação                         | Data       |
|---------------------------------------|------------|
| <b>Ocorrência (ficha de admissão)</b> | 01/04/2016 |
| Prazo para remessa                    | 15/05/2016 |
| Remessa                               | 14/12/2016 |

Assim, cabível a aplicação de multa ao Sr. Douglas Rosa Gomes, como prevê o art. 46, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I da RN n.º 98/2018, **DECIDO**:

1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário** da Sr.ª Roseane Arce Romeiro, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/2018;

- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Responsável pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, I, da RN n.º 98/2018;
- 3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, pelo não atendimento às diligências da Relatora, com base no art. 181, I, da RN n.º 98/2018 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
- 4) Conceder prazo regimental para que comprovem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 5) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1011/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/3082/2009**

**PROTOCOLO:932563**

**ÓRGÃO:FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL**

**ORD. DE DESPESAS:JUSTINIANO BARBOSA VAVAS**

**ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 08/2009**

**PROC. LICITATÓRIO:INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**CONTRATADA:CASSEMS – CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

**OBJETO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL.**

**VALOR:R\$ 179.186,40**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 08/2009, celebrado entre a *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul* e *CASSEMS – Caixa de Assistência aos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul*, objetivando a prestação de serviços administrativos de inspeção médica oficial, com valor contratual no montante de R\$ 179.186,40.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.OFD-02942/2009.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos e da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 14399/2018, concluindo pela **regularidade** da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos e da execução do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 1ª PRC – 272/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização dos Termos e da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos, à formalização do 1º Termo de retificação do 2º e 4º Termos Aditivos; e à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

|                              |                  |
|------------------------------|------------------|
| Valor Do Contrato            | R\$ 179.186,40   |
| Valor dos Termos Aditivos    | R\$ 782.96,22    |
| Total Contrato + Aditivos    | R\$ 962.182,62   |
| Valor Total Empenhado        | R\$ 1.024.963,28 |
| Valor de Empenho Anulado     | R\$ 62.780,66    |
| Valor de Empenho Válido      | R\$ 962.182,62   |
| Total De Notas Fiscais       | R\$ 962.182,62   |
| Total De Ordens De Pagamento | R\$ 962.182,62   |

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 08/2009, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 08/2009 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2053/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20134/2017

**PROTOCOLO:** 1846886

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO MARCOS MARQUES

**CARGO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**INTERESSADA:** MARIA MADALENA BERNARDES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Maria Madalena Bernardes, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços de manutenção e apoio, na Secretaria Municipal de Assistência Social, no município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 10613/2019** (pç. 11, fls. 32-33) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20367/2019** (pç. 12, fl. 34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional 70/12 e art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, conforme Portaria de Benefício 071/2017, publicada no Diário Oficial, em 02.08.17, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Maria Madalena Bernardes**, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços de manutenção e apoio, na Secretaria Municipal de Assistência Social, no município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2083/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/20151/2017

**PROTOCOLO:** 1847455

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADA:** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**INTERESSADA:** NELI LOPES MARTINS BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Neli Lopes Martins Barbosa, que ocupou o cargo de Auxiliar de serviços gerais, no Município de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 10120/2019** (pç. 18, fls. 29-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19291/2019** (pç. 19, fl. 31), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, combinado com o artigo 45 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005 e, em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 45, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 029, de 31/07/2017, publicada em 01/08/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição 1902, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Neli Lopes Martins Barbosa**, que ocupou o cargo de Auxiliar de serviços gerais, no município de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2068/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20220/2016

**PROTOCOLO:** 1732071

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADA:** WILMA MONTE DE REZENDE

**CARGO:** DIRETORA - PRESIDENTE

**INTERESSADO:** OSMAR RAMOS ANTÔNIO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Osmar Ramos Antônio, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação, no município de Porto Murtinho.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 10598/2019** (pç. 19, fls. 57-59) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20382/2019** (pç. 20, fl. 60), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004 e, Art. 46, §2º da Lei Complementar Municipal nº 021/2006, conforme Portaria PORTOPREV 007/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, em 25.06.19, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Osmar Ramos Antônio**, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação, no município de Porto Murtinho, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2119/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20431/2015  
**PROTOCOLO:** 1652092  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU  
**JURISDICIONADO:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
**CARGO:** PREFEITO  
**INTERESSADA:** LETICIA JANAINA NEVES MACHADO  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da servidora Leticia Janaina Neves Machado aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação - Decreto Municipal n.º 049/2011, de 16/06/2011 (pç. 10)), nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Enfermeira, no município de Taquarussu.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 4130/2019** (pç. 12, fls. 51-53), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12898/2019** (pç. 13, fl. 54), opinando pelo **registro** do ato de admissão da servidora e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012 acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora única identificada ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público (de 16/06/2011 a 16/11/2013), de acordo com a ordem de classificação homologada (3º colocada) pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 17/06/2013, prazo para remessa: 15/07/2013 e remessa: 03/12/2015), entendo que independentemente do tempo de remessa a este tribunal a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, ante a regularidade do ato de nomeação da servidora aprovada no Concurso Público.

Diante do exposto, acompanho e decido pelo **registro do ato de admissão da servidora Leticia Janaina Neves Machado**, aprovada no concurso público, (Edital de Homologação - Decreto Municipal n.º 049/2011, de 16/06/2011 (pç. 10)), realizado pelo município de Taquarussu, para ocupar o cargo de Enfermeira, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2230/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23782/2017

**PROTOCOLO:** 1863517

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** WALDIR NEVES BARBOSA

**CARGO NA ÉPOCA:** PRESIDENTE

**INTERESSADO (A):** MIRIAM MENDES JACONIAK

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Miriam Mendes Jaconiak, que ocupou o cargo de Técnico de Controle Externo, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 22341/2018** (pç. 10, fls. 63-64), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7566/2019** (pç. 11, fl. 65), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Miriam Mendes Jaconiak, que ocupou o cargo de Técnico de Controle Externo, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2241/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/23812/2017

**PROTOCOLO:** 1863548

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** WALDIR NEVES BARBOSA

**CARGO NA ÉPOCA:** PRESIDENTE

**INTERESSADO (A):** JOANA MARIA XAVIER RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Joana Maria Xavier Rodrigues, que ocupou o cargo de Técnico de Controle Externo, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 22577/2018** (pç. 10, fls. 47-48), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7506/2019** (pç. 11, fl. 49), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Joana Maria Xavier Rodrigues, que ocupou o cargo de Técnico de Controle Externo, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2212/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/2497/2017

**PROTOCOLO:** 1781264

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOAO MARIA LOS

**CARGO NA ÉPOCA:** PRESIDENTE

**INTERESSADO:** NELSON AVILA DA ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Nelson Avila da Rosa, que ocupou o cargo de Escrivão, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 30437/2018** (pç. 10, fls. 62-63), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12540/2019** (pç. 11, fls. 64-65), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Nelson Avila da Rosa, que ocupou o cargo de Escrivão, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2699/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4260/2017  
**PROTOCOLO:** 1790437  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR/PRESIDENTE  
**INTERESSADA:** MARIA VALENTINA RICARTE DE OLIVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Maria Valentina Ricarte de Oliveira, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 19246/2018** (pç. 12, fls. 211/212) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1809/2019** (pç. 13, fl. 213), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Maria Valentina Ricarte de Oliveira, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, ou art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 76, de 11, de dezembro de 2013 ou Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2719/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4300/2017  
**PROTOCOLO:** 1789468  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR/PRESIDENTE  
**INTERESSADA:** MARIA FERREIRA DE ASSIS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Maria Ferreira de Assis, beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio Lopes de Sousa, que ocupou o cargo de Juiz de Paz Distrital.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 20179/2018** (pç 8, fls. 33/34), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n. 1920/2019** (pç. 9, fl. 35), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria Ferreira de Assis**, beneficiária do ex-servidor Antônio Lopes de Sousa, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2711/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5035/2017

**PROTOCOLO:** 1792749

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADA:** MIRIAN REGINA MAYER

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Mirian Regina Mayer, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 19800/2018** (pç. 11, fls. 157-158), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2635/2019** (pç. 12, fl. 159), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Mirian Regina Mayer, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, com fulcro no art. 72 e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2713/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/515/2018

**PROTOCOLO:** 1882136

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADOS:** VERUSKA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO AGUILAR – ESPOSA - SULEYNE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO AGUILAR - FILHA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Veruska Ribeiro da Conceição Aguilar e Suleyne Ribeiro da Conceição Aguilar, beneficiárias do ex-servidor Sr. Luiz Vargas Aguilar, que ocupou o cargo de Cabo da PM.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 24146/2018** (peça n. 15, fls. 24-26), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4512/2019** (peça n. 16, fl. 27), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Sra. Veruska Ribeiro da Conceição Aguilar, e Suleyne Ribeiro da Conceição Aguilar, beneficiárias do ex-servidor Sr. Luiz Vargas Aguilar, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, “a”, art 44, Inciso I, art. 45, Inciso I e art. 46, todos da Lei Estadual, n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2239/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8358/2014

PROTOCOLO: 1497278

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MÁRIO VALÉRIO

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 3/2014

CONTRATADO: EDITORA JORNAL O PROGRESSO - LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS E ADMINISTRATIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ.

VALOR INICIAL: R\$ 76.800,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 83/2014**, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa Editora Jornal o Progresso – Ltda., tendo como objeto contratação de empresa jornalística para publicação dos atos oficiais e administrativos do Poder Executivo do Município de Caarapó.

Quanto ao procedimento licitatório (Modalidade Convite n. 3/2014), e a formalização do Contrato administrativo n. 83/014, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 2820/2017** (pç. 30, fls. 237-239).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 55151/2017** (pç. 33, fls. 242-245), nos seguintes termos: *Face ao exposto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução contratual.* (Destaque original)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20483/2018** (pç. 34, fl. 246), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) este Ministério Público de Contas opina **pela REGULARIDADE da Execução Contratual**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para da execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a” (decisão) e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

## EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 33, fls. 244):

## Resumo Total da Execução

|                                   |                |
|-----------------------------------|----------------|
| VALOR DO CONTRATO (CT)            | R\$ 76.800,00  |
| VALOR EMPENHADO (NE)              | R\$ 89.600,00  |
| VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE) | R\$ -12.800,00 |

|                                       |               |
|---------------------------------------|---------------|
| VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE) | R\$ 76.800,00 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)            | R\$ 76.800,00 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP)                 | R\$ 76.800,00 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio das informações à pç. 28, fls. 211, firmado em 19 de maio de 2015, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 83/2014**, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa Editora Jornal o Progresso – Ltda.;

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1650/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8421/2018

**PROTOCOLO:** 1919361

**ORGÃO:** MUNICÍPIO DE JARDIM

**ORDENADORA DE DESPESAS:** GUILHERME ALVES MONTEIRO

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2018 (ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 18/2018)

**COMPROMITENTE:** VERANILCE DA SILVA ME, REZENDE & DINIZ NETO LTDA EPP, COM GRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP E L.F. DE SOUZA ME.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, UNIDADES DE SAÚDE E ESTRATÉGIA DA SAÚDE FAMILIAR (ESFs)

**VALOR TOTAL:** R\$ 113.408,63

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Jardim, por meio do Pregão Presencial n. 10/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018, tendo como objeto o registro de preços para contratação futura de empresa especializada para confecção de materiais gráficos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Unidades de Saúde e Estratégia da saúde da Família (ESFs).

Os documentos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), que conclui na Análise n. 8441/2019 (pç. 25, fls. 420-425) pela **regularidade do procedimento licitatório** (Pregão Presencial n. 10/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 17698/2019 (pç. 27, fl. 427), opinando pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços** em destaque.

É o Relatório.



## DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 10/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018, estão em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei (federal) n. 10.520/2002, na Lei (federal) nº 8.666/93 e na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização da Saúde, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de **declarar a regularidade do procedimento licitatório** realizado pelo Município de Jardim, **por meio do Pregão Presencial n. 10/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018**, assinada pelos promitentes contratantes Município de Jardim e as empresas Veranilce da Silva - ME, Rezende & Diniz Neto Ltda. - EPP, Com Graf Gráfica E Editora Ltda. EPP e L.F. de Souza – ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2799/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/8628/2018

**PROTOCOLO:** 1921345

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** DIVONCIR SCHREINER MARAN

**CARGO:** PRESIDENTE DO TJMS

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 03.030/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2018

**COMPROMITENTE:** AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. –EPP.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE SEMENTES, MUDAS DE PLANTAS E INSUMOS DESTINADOS PARA O ATENDIMENTO DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DO TJMS.

**VALOR INICIAL:** R\$ 101.623,24

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado na modalidade **Pregão Eletrônico n. 14/2018**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 03.030/2018**, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC, e a promitente fornecedora, a empresa Agrominas Comércio de Plantas Ltda. – EPP, tendo como objeto a aquisição de sementes, mudas de plantas e insumos destinados para o atendimento do Departamento de Serviços do TJMS.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) que por meio da **Análise n. 23198/2018** (pç. 21, fls. 642-647), considerou **regular** o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 03.030/2018.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 83/2020** (pç. 22, fls. 648-649), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 03.030/2018.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído em consonância com as regras das Leis Federais n. 10.502, de 2002, e 8.666, de 1993, e com a Resolução/TC/MS n. 54, de 2016 (vigente à época), motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 14/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 03.030/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, I, “a” do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

#### **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2018**

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 14/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, (Resolução 88, de 2018).

#### **FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 03.030/2018**

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 03.030/2018, foi celebrada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, tendo como beneficiária a empresa Agrominas Comércio de Plantas Ltda. – EPP.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido** no sentido de:

**I - declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 14/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 03.030/2018**, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC, e a empresa promitente fornecedora, Agrominas Comércio de Plantas Ltda.– EPP;

**II - intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2726/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4293/2017

**PROTOCOLO:** 1790289

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR/PRESIDENTE

**INTERESSADA:** MARIA INÊS LESCANO CARNEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à **servidora Maria Inês Lescano Carneiro**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, no Município de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 20060/2018** (pç. 11, fls. 97/98), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1877/2019** (pç. 12, fl. 99), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Maria Inês Lescano Carneiro, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, no Município de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

### Despacho

#### DESPACHO DSP - G.ODJ - 6847/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/13665/2019

**PROTOCOLO:** 2012885

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** JUN ITI HADA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK-4187/2018

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, ex-prefeito do Município de Bodoquena, em face do Acórdão AC00-1838/2019, proferido no Processo TC/16505/2015/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.FEK-4187/2018 (Processo TC/16505/2015), que registrou a contratação temporária para a função de monitora de ônibus, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-46257/2019 (peça 3), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 7026/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13750/2019  
**PROTOCOLO:** 2013163  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**REQUERENTE:** MURILO ZAUIH  
**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-2721/2016  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Murilo Zauith, ex-prefeito do Município de Dourados, em face do Acórdão AC00-2811/2018, proferido no Processo TC/00380/2014/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2721/2016 (Processo TC/00380/2014), que registrou a contratação temporária para a função de professora coordenadora, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-17/2020 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9163/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/11510/2017  
**PROTOCOLO:**1818413  
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**RESPONSÁVEL:**DÉLIA GODOY RAZUK  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:**PREFEITA MUNICIPAL  
**ASSUNTO:**ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO/2017  
**INTERESSADO:**JOSÉ GERMANE FELICIANO RODRIGUES  
**CARGO:**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE  
**RELATOR:**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de José Germane Feliciano Rodrigues, aprovado em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados e nomeado, por meio do Decreto “P” n. 104/2017, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita.

Em razão de algumas irregularidades constatadas nos autos, a responsável pelo órgão foi intimada, nos termos regimentais, por este Gabinete, apresentando justificativas juntadas à peça 14.

Dentre os documentos enviados pela prefeita de Dourados, Sra. Délia Godoy Razuk, consta a exoneração, a pedido, do servidor José Germane Feliciano Rodrigues, do cargo efetivo de agente comunitário de saúde, por meio do Decreto “P” n. 0025, de 15 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Dourados n. 4.632, edição do dia 19 de fevereiro de 2018.

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, c/c o art. 11, V, “a” e o art. 186, V, “b”, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo, em razão da perda do objeto processual para julgamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9164/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/1995/2020**  
**PROTOCOLO:2024373**  
**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**  
**ASSUNTO:PEDIDO DE REVISÃO**  
**REQUERENTE:ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ**  
**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-8943/2018**  
**RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Vistos, etc.**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito do Município de Coxim, em face do Acórdão AC00-1854/2019, proferido no Processo TC/24369/2012/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-8943/2018 (Processo TC/24369/2012), que declarou regulares a formalização e a execução do Contrato n. 18/2012, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-3941/2020 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 8265/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11609/2017**  
**PROTOCOLO:1824304**  
**ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA**  
**RESPONSÁVEL:VAULTEIR FERREIRA DE LIMA**  
**CARGO:EX-DIRETOR-PRESIDENTE**  
**ASSUNTO:CONTAS DE GESTÃO - 2016**  
**RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Vaulteir Ferreira de Lima, (peça 56) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1686/2020, por mais 20 (vinte) dias



úteis, a contar de 27 de março de 2020. À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 9243/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13614/2019

**PROTOCOLO:** 1600471

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra a Decisão Singular - DSG-G.JRPC3513/2014 interposto pelo Sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK, pleiteia o efeito suspensivo da referida Decisão Singular, que aplicou multa de 30(trinta) UFERMS.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o efeito suspensivo ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa a Decisão Singular em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos a Gerência de Controle Institucional para intimação do interessado e da Diretoria Geral para suspender eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 9248/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2264/2020

**PROTOCOLO:** 2025841

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROBERTO HASHIOKA SOLER

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 2551/2019 interposto pelo Sr. ROBERTO HASHIOKA SOLER.

No ofício de encaminhamento o Sr. ROBERTO HASHIOKA SOLER, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 9614/2020**

|                                            |                                       |
|--------------------------------------------|---------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>                      | : TC/10893/2018                       |
| <b>PROTOCOLO</b>                           | : 1933445                             |
| <b>ÓRGÃO</b>                               | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES |
| <b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b> | : FRANCISCO VANDERLEY MOTA            |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b>                    | : ADMISSÃO                            |
| <b>RELATOR</b>                             | : Cons. JERSON DOMINGOS               |

DESPACHO

Considerando que o Sr. **WILLIAM LUIZ FONTOURA**, Prefeito Municipal e Pedro Gomes/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 070, nos autos do TC. 1093/2018 referente à Intimação INT – G.JD – 1792/2020, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.  
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2020.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
**RELATOR**

**DESPACHO DSP - G.JD - 9621/2020**

|                                            |                                       |
|--------------------------------------------|---------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>                      | : TC/11031/2018                       |
| <b>PROTOCOLO</b>                           | : 1934638                             |
| <b>ÓRGÃO</b>                               | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES |
| <b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b> | : FRANCISCO VANDERLEY MOTA            |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b>                    | : ADMISSÃO                            |
| <b>RELATOR</b>                             | : Cons. JERSON DOMINGOS               |

DESPACHO

Considerando que o Sr. **WILLIAM LUIZ FONTOURA**, Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 070, nos autos do TC. 11031/2018 referente à Intimação INT – G.JD – 1809/2020, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.  
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2020.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
**RELATOR**

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 8995/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2658/2018

**PROTOCOLO:** 1892066

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA

**ORDENADORA DE DESPESAS:** (1) JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** (2) MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

**CARGO DO ORDENADOR:**(1) SECRETÁRIA MUNICIPAL

**CARGO DO ORDENADOR:** (2) PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Entendo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo, considerando a determinação de suspensão processual dos prazos no âmbito desta Corte de Contas, em cumprimento as Portarias -TCE-MS n.º 47/2020 e n.º 48/2020.

Destaco que a suspensão processual dos prazos compreende o período de 18 de março de 2020 a 15 de abril de 2020, assim, ao contabilizar o vencimento do prazo processual, cuja contagem iniciou-se em 19.02.2020, constato que o prazo decorre tão somente em 22 de abril de 2020, assim, há tempo suficiente para apresentação da resposta à intimação, inexistindo qualquer prejuízo ao jurisdicionado.

Dê-se ciência. Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 7500/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13697/2019

**PROTOCOLO:** 2012899

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**ORDENADOR DE DESPESAS:** SERGIO LUIZ MARCON

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Secretaria de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 9547/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1956/2020  
**PROTOCOLO:** 2024096  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** DERLEI JOÃO DELEVATTI  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Entendo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo, considerando a determinação de suspensão processual dos prazos no âmbito desta Corte de Contas, nos moldes das Portarias TCE-MS n.º 47/2020 e n.º 48/2020.

Destaco que a suspensão processual dos prazos compreende o período de 18 de março de 2020 a 15 de abril de 2020, assim, constatei que o jurisdicionado foi intimado para prestar informações e juntar documentos no prazo de 20 dias úteis (INT - G.MCM - 1993/2020), sendo que teve ciência no dia 6 de março de 2020, com início da contagem de prazo no dia subsequente, portanto, ao contabilizar o vencimento do prazo processual, verifiquei que o prazo decorre tão somente em 7 de maio de 2020, tempo suficiente para apresentação da resposta à intimação, inexistindo qualquer prejuízo ao jurisdicionado.

Dê-se ciência. Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 6288/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13602/2019  
**PROTOCOLO:** 2012216  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABILITAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
**PETICIONÁRIO:** JOÃO ANTÔNIO DE MARCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 1867/2019  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 7567/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13692/2019

**PROTOCOLO:** 2012900

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**PETICIONÁRIO:** SÉRGIO LUIZ MARCON, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 1843/2019

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP**, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 7578/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13695/2019

**PROTOCOLO:** 2012903

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**PETICIONÁRIO:** SÉRGIO LUIZ MARCON, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA.

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO AC00-1916/2019

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP**, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 7588/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13729/2019

**PROTOCOLO:** 2013177

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**PETICIONÁRIO:** MURILO ZAUITH, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA



**TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00- 2847/2018**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 7592/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13732/2019

**PROTOCOLO:** 2013151

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**PETICIONÁRIO:** MURILO ZAUITH, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00-2617/2018**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP**, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 7596/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13737/2019

**PROTOCOLO:** 2013164

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**PETICIONÁRIO:** MURILO ZAUITH, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 2490/2018**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP**, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 6354/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13754/2019

**PROTOCOLO:** 2013172

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**PETICIONÁRIO:** MURILO ZAUITH, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 2638/2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 6376/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/210/2020

**PROTOCOLO:** 2014845

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

**PETICIONÁRIO:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 1070/2019

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação-DFGE, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator